



DJ 1774
20/07/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1774 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

AMB sugere realização de seminário ao CNJ

Em junho, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) protocolou, junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um ofício sugerindo a realização de um seminário alusivo aos dois anos de edição da Resolução nº 6, de setembro de 2005, que dispõe sobre a aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau.

A AMB entende que a resolução “representa um marco vitorioso na história do judiciário brasileiro, tendo em vista que, após quase vinte anos da promulgação da Constituição de 1988, veio a regulamentar um instituto tão importante quanto delicado para a progressão funcional dos magistrados brasileiros, que é a promoção por merecimento”.

Segundo o presidente da Associação, Rodrigo Collaço, já é possível observar avanços significativos nos Tribunais brasileiros. “Entretanto, há ainda muito a ser feito em termos de implementação e fiscalização do efetivo cumprimento da referida resolução, de modo que um seminário da magistratura nacional, capitaneado pelo CNJ, em torno do tema pode apresentar resultados bastante proveitosos e significativos”.

A Resolução nº 6 é fruto de requerimento apresentado em 2005, pela AMB, ao CNJ. Ela determina a adoção de voto aberto, nominal e fundamentado e a utilização de critérios objetivos nas promoções por merecimento dos juízes. Bandeira histórica da magistratura, as novas regras foram incluídas na Constituição Federal por meio da reforma do Judiciário a partir de trabalho reali-

zado pela Associação.

Com a mudança – que pôs fim à prática de promover magistrados por meio do voto secreto e imotivado –, a transparência passou a ser o valor principal a ser observado pelos tribunais brasileiros na promoção por merecimento. “Agora teremos um processo transparente, claro, onde o mérito será realmente valorizado”, comemorou Collaço, à época da edição da Resolução.

Segundo ele, com o novo sistema de promoção, baseado em critérios objetivos, ganham juízes e sociedade. “O juiz que deve ser promovido, ou seja, reconhecido pelo

Tribunal, é aquele que se empenha, que se dedica, que estuda, realizando com êxito a sua função. Isso é importante não só para os magistrados, mas principalmente para a sociedade, que quer sempre ver valorizado o juiz que desempenha bem o seu papel”, avaliou.

A mudança nos critérios de promoção de magistrados foi um dos pontos abordados na Campanha Nacional por um Judiciário Mais Forte, iniciativa da AMB lançada em 2005, com o intuito de dar maior transparência ao Poder Judiciário e colocá-lo a serviço da sociedade. (Fonte:AMB)

Tribunal de Justiça do Tocantins e parceiros realizam simpósio

O Tribunal de Justiça do Tocantins em parceria com o Tribunal de Contas, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Tocantins – OAB-TO, estão organizando a realização do 1º Simpósio Tocantinense sobre Responsabilidade na Administração Pública, que também conta com o apoio da Associação Tocantinense de Municípios – ATM.

O evento tem como objetivo a discussão e reflexão de forma prática e clara dos aspectos polêmicos nas questões da Gestão dos Recursos Públicos e a atualização sobre o Sistema Normativo que rege a Gestão Pública e acontecerá nos dias 23 e 24 de agosto, no auditório do TCE.

O público-alvo são os membros do Poder Executivo, vereadores, administradores e contadores públicos, Procuradores, Defensores Públicos, Delegados de Polícia, Advogados, operadores do direito em geral e estudantes.

Serão disponibilizadas 250 vagas, 200 para profissionais e 50 para estudantes. Os valores são de R\$ 50,00 e R\$ 30,00 respectivamente.

Todo o processo será feito por meio virtual, desde as inscrições até a impressão dos certificados. Em breve as inscrições serão abertas podendo ser realizadas através do link do simpósio que será criado nos sites do TJ-TO, MPE, TCE e OAB-TO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Des. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Des. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Des. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Des. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Des. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial n.º 16/2007.

PROCESSO: ADM – 36046 (07/0055718-0)

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de limpeza e manutenção do fórum da Comarca de Filadélfia – TO.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 150/2007, fls. 194/197 e **HOMOLOGO** o procedimento da Licitação **Pregão Presencial n.º 16/2007**, do Tipo **Menor Preço**, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* **CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.829.840/0001-12, no valor anual de R\$ 15.100,00 (quinze mil e cem reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 17 dias do mês de julho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 04/2007

Dispõe sobre a competência para processar e julgar as causas que versarem sobre registros públicos.

O Exm.º Sr. Desembargador JOSÉ NEVES, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os procedimentos relacionados com os registros públicos, em algumas Comarcas, vem sendo processados pelos Juizes Diretores dos Fóruns;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e regularizar a competência para processar e julgar as causas que versarem sobre registros públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 109 e 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41, inciso II, alíneas "c" e "e", da Lei nº 10/1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 41, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei nº 10/1996;

RESOLVE:

Art. 1º. Compete ao Juiz de Direito, ou ao seu substituto, nos Juízos das Fazendas e Registros Públicos, onde houver, ou na Vara Cível, processar e julgar as causas que versarem sobre registros públicos, tais quais, registros de nascimento ou óbito, fora de prazo, correção de alegados erros de grafia, alterações e retificações de assentos de nascimentos e outros, suscitações de dúvida, enfim, todas e quaisquer questões que versem sobre registros públicos.

Art. 2º. Os Juizes de Direito Diretores dos Fóruns das Comarcas que tiverem processos sob sua condução, cuja competência seja de outra Vara, conforme estipulado no artigo 1º do presente Provimento, devem remetê-los para o Juízo competente.

Art. 3º. Não se incluem na competência referida no artigo 1º, os procedimentos disciplinares contra serventuários das escriturarias judiciais e extrajudiciais, prevalecendo, para tais questões, a competência do Juiz de Direito Diretor do Fórum.

Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 12 de julho de 2007.

Desembargador JOSÉ NEVES
Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1530/05 (05/0044515-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de segurança nº 2384/01)

EXEQUENTE: WANDELBERTÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGÓ DE SOUZA

EXECUTADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conforme já consignado, a presente execução visa o cumprimento integral da decisão proferida no Mandado de segurança nº 2384/01, transitado em julgado em 13/05/2002, consoante certidão exarada às fls. 122, dos autos em apenso. O exequente obteve parcialmente o provimento da ação mandamental, no sentido de que fossem incluídos os adicionais por tempo de serviço em sua remuneração, o que não

ocorrera até a presente data, conforme se infere da certidão fornecida pela Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos acostada às fls. 21, embora o ato já tivesse sido ordenado desde 29/04/2005, nos termos do despacho constante da mandamental, às fls. 134. Os valores referentes à restituição dos adicionais não pagos já foram recebidos pelo exequente, conforme por ele mesmo noticiado, restando tão-somente, o cumprimento quanto à inclusão da verba referente ao adicional por tempo de serviço na folha de pagamento. É de se questionar o porquê de tal ato não ter sido cumprido pela Diretoria respectiva até a presente data, posto que a mesma já havia sido intimada para tanto há muito tempo, não havendo qualquer justificativa nos autos para a inobservância da determinação exarada pela Presidência desta Corte. Desse modo, não restando outro ato a ser providenciado, DETERMINO que se oficie à Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos deste Sodalício para que se cumpra, imediatamente, a mandamental concedida favoravelmente ao exequente, no sentido de incluir os adicionais por tempo de serviço em seus vencimentos, nos exatos termos do v. acórdão de fls. 117118, dos autos em apenso. Fica a respectiva Diretoria intimada a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da presente determinação. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos e o Mandado de Segurança nº 2384/01, em apenso. Publique-se. Cumpra-se". Palmas –TO, 19 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7349/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Interdito Proibitório convertida em Ação de Execução de Sentença nº 1.4687-2/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE (S): RAIMUNDO NONATO CÉSAR AYRES E JALSON JÁCOMO DE COUTO

ADVOGADA: Ana Cristina de Assis Marçal

AGRAVADO: NELSON BRAZ DA SILVA

ADVOGADO: Christian Zini Amorim

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Raimundo Nonato César Ayres e Jalson Jácomo do Couto, contra a decisão proferida pelo MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação Monitória N.º 19176-9/07, que condenou o autor/agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da causa. Ocorre que, conforme informações de fl. 43, o magistrado de 1.ª instância noticia que em data de 20 de junho de 2007 proferiu decisão anulando o feito a partir de fls. 100 e designando a realização da perícia solicitada. Diante do exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento interposto, em face da perda do objeto. Publique-se. Arquivem-se os autos após as anotações de praxe. Palmas, 16 de julho de 2007." (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Apelação Cível nº 4016/04)

AUTOR: JOSÉ NUNES LIMA

ADVOGADO (S): Nadin El Hage e Outra

RÉU: WILLIAN APARECIDO PEDRO

ADVOGADO (S): Ronaldo Euripedes de Souza e Outros

LITISCONSORTE (S): Vilbair Inácio Amorim e Martinez Inácio Ferreira

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais. Sucessivamente, reproduza-se o ato em relação ao réu. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2007." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6166/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: (Acórdão de fls. 289/291)

EMBARGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): Rudolf Schail e Outros

EMBARGADOS/APELADOS: ADÃO GREGÓRIO RUSSI DE OLIVEIRA E MARCO AURÉLIO PAIVA

ADVOGADO (S): Adão Russi de Oliveira e Outro

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante do pedido de empreendimento de efeitos modificativos, manifestem os autores, no prazo de (05) cinco dias, sobre os embargos declaratórios manejados pela empresa demandada. Intime-se. Palmas, 17 de julho de 2007." (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7426/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INIMINADA Nº 67955-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AGRAVANTE: DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA

ADVOGADO (S): Marcos Antônio de Souza

AGRAVADO (A): ACUMULADORES MOURA S/A

ADVOGADO (A): Herbert Correia Lima

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO:

"DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE ACUMULADORES – TO interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão exarada nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA movida em face de ACUMULADORES MOURA S.A. (BATERIAS MOURA), onde o magistrado singular "com fundamento na prova dos autos, na legislação invocada, doutrina e jurisprudência; bem como na argumentação que ora se expende" deferiu o pedido de fls. 428/430 e em consequência, revogou a multa arbitrada na decisão de fls. 203/430, "por considerar que ela se tornou inadequada ao seu objetivo institucional". Argumenta que a decisão vergastada vem causando-lhe "enormes preocupações quanto ao prejuízo que está exposta", já que mesmo com a imposição da multa a agravada não vinha cumprindo com a liminar concedida no sentido de que a mesma fornecesse à ora agravante as baterias. Requer "a agravante que seja recebido e dado provimento ao presente Agravo, para cassar a decisão que DEFERIU PEDIDO de fls. 428/430 efetuado pela Agravada e REVOGOU a liminar deferida às fls. 203/206, no que diz respeito à aplicação de multa diária à agravada, em razão do não fornecimento das mercadorias (baterias) e consequentemente o retorno da decisão modificada, POR SER QUESTÃO DE INTEIRA E SALUTAR JUSTIÇA". Por fim, pleiteia que seja dado efeito suspensivo ao presente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No caso em apreço tenho que a decisão vergastada é suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação a recorrente, mesmo porque a revogação da aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento do fornecimento de baterias, em tese, comprometeria a decisão que garantiu a recorrente a compra das indigitadas baterias, fato que impõe ao Tribunal de Justiça dirimir a questão da maneira mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que razão não assiste a agravante em relação a relevância da fundamentação jurídica, um dos elementos que autorizariam a concessão da medida liminar perseguida, posto que, mesmo em juízo perfunctório, tenho que andou bem o magistrado singular ao entender pela imperinência da aplicação da referida multa por descumprimento de decisão judicial, já que, como asseverou, "quando foi concedida a liminar, os autos constava apenas com as informações fornecidas pela requerente", porém, "com o início do contraditório, chegaram aos autos a informação de que a requerente não estaria fazendo a devolução das carcaças das baterias, com isso o descumprimento da obrigação contratual", assertiva que, por sua vez, sequer foi combatida pela ora recorrente, abstendo-se a agravante a informar, sem comprovar, que a devolução das baterias não estaria prevista no contrato verbal firmado entre as partes. Neste esteio, consigno que levando em consideração que nos contratos bilaterais exige-se a contraprestação de deveres, produzindo-se obrigações recíprocas, agiu com acerto o magistrado ao revogar a imposição da multa nos moldes em que foi estipulada, posto que, como bem ponderou, sua instituição tornou-se "inadequada ao seu objetivo". Por todo o exposto, entendendo ausente elemento autorizador para tanto, deixo de deferir o efeito suspensivo almejado. Por fim, determino o prosseguimento do presente com a adoção das providências de praxe, inclusive, procedendo a Secretaria nos termos do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2007.". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6703/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: (Ação Coletiva Revisional das Contas Correntes de Livre Movimentação e dos Financiamentos nº 4936/99- 1ª Vara Cível)
APELANTES: AGROPRODUÇÃO GIRASSOL LTDA E LEOMAR DE MELO QUINTANILHA
ADVOGADOS: Paulo Saint Martin de Oliveira e Outro
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: " Defiro o pedido de vista dos autos requerido às fls. 848/851 pelo prazo de 5 (cinco) dias. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 16 dias do mês de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7387/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Autorização Judicial para Venda de Bem nº 4880/00 – Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi - TO)
AGRAVANTE: MARIA MARGARIDA AMÂNCIO
ADVOGADO (S): Isau Luiz Rodrigues Salgado e Outro
AGRAVADO: ESPÓLIO DE HÉLIO PEREIRA DA SILVA
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MARIA MARGARIDA AMÂNCIO interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão de fls. 59, verso, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação de Autorização Judicial Para Venda de Bem nº 4880/00, movida em face do ESPÓLIO DE HÉLIO PEREIRA DA SILVA. Referida decisão, rejeitou as contas prestadas pela Agravante, sob o entendimento de que a mesma não havia depositado o remanescente, na forma determinada, lesando destarte, credor em ação trabalhista. Em suas razões, o Agravante alega que o móbil para a rejeição das contas seria a penhora no rosto dos autos de inventário, decorrente da Reclamação Trabalhista promovida por João Pedro Aquino Brito. Informa, que a penhora no rosto dos autos de inventário ocorreu três meses após a prestação de contas pelo Agravante, de modo que, os bens e valores da autorização judicial e da prestação de contas estariam fora do ato construtivo. Ressalta que a decisão é ultra petita, pois a MMA. Magistrada singular teria agido ex officio, em nome de terceiro que não integra a lide, além do que, já existiriam bens para garantir o crédito trabalhista. Sustentando a presença dos requisitos legais, pleiteia a suspensão da decisão agravada até a reforma definitiva da mesma por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, quando deverá ser o mesmo provido, para receber e declarar prestadas

as contas da autorização judicial, para venda de bens de espólio pela Agravante/Inventariante. É o Relatório. Decido. Defiro a Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Conforme relatado, pretende o Agravante suspender a decisão guerreada, sob o argumento de que a rejeição das contas apresentadas pela Agravante está sacrificando o espólio e os herdeiros, porquanto, não podem, estes, liquidar as dívidas do espólio, despesas com funerárias e manutenção dos filhos menores. Pois bem. A nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522 do CPC, disciplina que "das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". No presente caso, a Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários à concessão da medida suspensiva, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Nesse passo, vale ressaltar que o decujus era o provedor familiar, de maneira que seu falecimento, além da dor espiritual proporcionada, implicou em dificuldades financeiras à Agravante e sua prole. É de se frisar, também, a ilustrar o periculum in mora, que os autos originários, que tratam de jurisdição voluntária, ultrapassam os 7 (sete) anos de trâmite processual, em manifesta morosidade, sendo por demais ilegítimo permitir que se prolongue ainda mais no tempo. Relevante anotar, por fim, que o crédito trabalhista em referência, originou-se da empresa da qual o decujus era administrador e não deste. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, e, de consequência, autorizo o levantamento dos valores depositados judicialmente. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão à ilustre Magistrada da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi – TO. REQUISITEM-SE informações à MMA. Juíza de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Gurupi – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7333/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 2.7794-9/07 – Vara Única da Comarca de Alvorada - TO)
AGRAVANTE: ROTHE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME
ADVOGADO (S): Alexandre Garcia Marques e Outros
AGRAVADO (S): DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE ALVORADA – TO E SUPERVISOR DO POSTO FISCAL DE TALISMÃ - TO.
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROTHE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-ME, contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 2.7794-9/07, fluente na Comarca de Alvorada-TO, que visava a liberação das mercadorias apreendidas no Posto Fiscal de Talismã pelo Delegado Regional da Receita Estadual. A decisão agravada, fundamentou-se em "indícios de comelimento de ilícito com o objetivo de burlar a fiscalização e na ausência de comprovação de origem da mercadoria apreendida." O Agravante, por sua vez, sustenta que as mercadorias apreendidas estão acobertadas pelas notas fiscais nº 671680, 671786 e 671787, nas quais, se pode verificar que "a quantidade de produtos constantes das mesmas é bem superior à quantidade de produtos apreendidos." Justifica, alegando que "parte da mercadoria descrita nas citadas notas fiscais estavam sendo transportadas em outra carreta do mesmo comboio" e que "a careta com os produtos apreendidos levava na verdade apenas mercadorias excedentes." Afirma, que houve "desencontro entre as duas carretas", pois, o motorista que transportava as notas fiscais, assim como, a maior parte das mercadorias, "acreditando que o motorista da outra carreta havia passado à sua frente", tendo, por isso, "sido alvo de fiscalização, seguiu viagem sem perceber que seu companheiro havia ficado para trás, retido no posto fiscal." Ressalta, que "não pretende se esquivar das obrigações tributárias que porventura decorram da apreensão das mercadorias retratadas no Termo de Apreensão nº 2007/000021", e que, "se ao final do procedimento administrativo tributário a Agravante for condenada ao pagamento de algum crédito fiscal, o fará dentro dos moldes legais." Afim, requer o recebimento do recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Turma, assim como, a concessão de liminar, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Apreensão nº 2007/00021. No mérito, pugna pelo provimento in totum do presente recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, confirmando-se os efeitos da liminar concedida. Junta os documentos de fls. 22/132. É o Relatório. Decido. Consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, é cabível Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida em Mandado de Segurança. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em sede de mandado de segurança, tendo em vista a sistemática processual prevista na Lei 9.139/95, que instituiu o regime de interposição direta do agravo de instrumento ao Tribunal, com processamento em autos apartados, de maneira a não ocasionar nenhum tumulto ou atraso no andamento do mandamus (EREsp 471.513/MG, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p. acórdão Min. Gilson Dipp, DJ de 7.8.2006). 2. Salvo quando existir preceito específico em sentido contrário, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente às ações de rito especial, incluindo-se aí o mandado de segurança. 3. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja analisado o mérito do agravo de instrumento. (REsp 687457 / SP : Ministra DENISE ARRUDA, T1 - Primeira Turma, DJ 14.06.2007 p. 255) Posto isso, o presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Conforme relatado, pretende o Agravante obter a concessão de liminar, para determinar a imediata liberação das mercadorias descritas no Termo de Apreensão nº 2007/00021. A lei nº. 11.187/05 introduziu modificações substanciais no Código de

Processo Civil, dentre as quais, destaca-se, a nova redação dada ao artigo 527, que em seu inciso II, possibilitou ao relator, converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. No presente caso, o Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, já que, de plano, pode-se perceber a título de periculum in mora, os prejuízos suportados pela Agravante com a retenção das mercadorias pela autoridade fiscal, impedindo-o de exercer livremente o comércio. O fummus boni iuris, por sua vez, consubstancia-se nas cópias de Notas Fiscais acostadas as fls. 64/66, bem como no entendimento pretoriano consolidado no sentido de que "a ratio essendi das Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do Eg. Supremo Tribunal Federal e n.º 127 do Superior Tribunal de Justiça, a é no sentido de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte." Além disso, a cessação da atividade empresarial tornaria mais remota a possibilidade de satisfação do crédito da Fazenda, além de acarretar danos sociais consideráveis. O poder público não tem o poder de obstaculizar a atividade de empresa por ser dela credor. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requestada, para determinar a liberação imediata das mercadorias apreendidas no Termo de Apreensão nº 2007/000021, independentemente do recolhimento tributário, tendo em vista que, que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional do contribuinte. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da Vara Única da Comarca de Alvorada – TO. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de julho de 2007. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente:"

2 Súmula n.º 547: "Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7309/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 101/102) - (Ação de Execução nº 9333-7/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

EMBARGANTE: TERPLAN – TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO

ADVOGADO (S): Éder Mendonça de Abreu e Outro

EMBARGADO: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO (S): Mamed Francisco Abdalla e Outros

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por TERPLAN – TERRAPLANAGEM E PLANEJAMENTO, em face da decisão de fls. 105/109, que converteu o recurso de Agravo de Instrumento interposto em Agravo Retido. Sustenta o Embargante que referida decisão foi omissa quanto às questões de ordem pública arguidas, o que causará prejuízo de difícil reparação. Nesse esteio, reafirma que os requisitos indispensáveis a todo e qualquer título executivo, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, encontram-se ausentes, tendo em vista que, a liquidação do título executivo está vinculada ao pagamento a ser efetivado pela Secretaria de Infra-Estrutura, em decorrência do Contrato nº 149/2002. Ressalta que caso permaneça a decisão fustigada, subsistirá a situação privilegiada do Embargado em detrimento da Embargante, pois receberá aquele, graciosamente do Poder Judiciário, garantia através de penhora de bens imóveis, causando sérios prejuízos à Embargante, que necessita da isenção de constricção em seus bens. Alfim, pleiteia a detida apreciação e manifestação quanto aos pontos omissos, para clareamento e saneamento, com possibilidade reconsiderar a decisão embargada e modificar o julgado. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração opostos. É certo que os Embargos de Declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição e for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal", consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Entrementes, filio-me à corrente que entende ser possível, também, opor embargos de declaração contra decisão do relator, conforme entendimento preconizado em nossas Cortes Recursais. Veja-se: "As decisões exaradas pelo relator expõem-se a embargos declaratórios, opostos no escopo de obviar omissões e contradições ou obscuridades – tudo em homenagem ao princípio da motivação" (STJ-1ª Turma, Resp 190.488-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1.12.98, deram provimento, dois votos vencidos, DJU 22.3.99, p. 93). No mesmo sentido: "Admite-se embargos de declaração contra decisão monocrática, a ser apreciada pelo relator" (STJ-4ª Turma, RMS 12.172-MA, rel. Min. Ruy Rosado, j. 15.2.01, deram provimento, v.u., DJU 2.4.01, p. 294). No mesmo diapasão preleciona José Carlos Barbosa Moreira: "Qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração: é inconcebível que fiquem sem remédio a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no pronunciamento, não raro a comprometer até a possibilidade prática de cumpri-lo. Não tem a mínima relevância que se trate de decisão de grau inferior ou superior, proferida em processo de cognição (de procedimento comum ou especial), de execução ou cautelar. Tampouco importa que a decisão seja definitiva ou não, final ou interlocutória. Ainda quando o texto legal, expressis verbis, a qualifique de 'irrecorrível', há de entender-se que o faz com a ressalva implícita concernente aos embargos de declaração." Ultrapassadas estas questões, passo à análise dos Embargos. Conforme relatado, pretende o Embargante ver sanadas as omissões relativas aos requisitos do título executivo, bem como, ao princípio da execução menos gravosa ao devedor. A meu ver, referidos Embargos deveriam ter sido manejados na instância singela, porquanto, a decisão a quo, não faz menção à ausência desses requisitos, ao menos no que se refere à "vinculação da liquidação do título executivo ao pagamento a ser efetivado pela Secretaria de Infra-Estrutura, em decorrência do Contrato nº 149/2002." E, nem poderia, conforme se irá verificar adiante. Isso porque, a fim de demonstrar que "houve pactuação entre as partes, para que a liquidação do título executivo se desse mediante o pagamento do

contrato nº 149/2002 pela Secretaria de Infra-Estrutura do Estado", assim como, "que tal pagamento não ocorreu até o presente momento", necessária dilação probatória, impossível em sede de Exceção de Pré-Executividade. Conforme dito na decisão embargada, "a Exceção de Pré-Executividade limita-se às arguições de matérias de ordem pública, verificáveis de ofício pelo juiz. Não é o caso dos autos", uma vez que, é necessário proceder à análise de documentos, assim como, oportunizar o exercício da ampla defesa à outra parte. O que deverá ser feito através de Embargos do Devedor. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, para declarar que a conversão em agravo retido foi efetivada, em função da impossibilidade de proceder a análise de documentos nesta fase processual, a fim de averiguar a pretendida nulidade do título executivo, sob pena de suprimir, nesse ponto, a instância singela. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de julho de 2007.". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em Vigor, São Paulo, Saraiva, 37ª ed., 2005, p. 625.

2 Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 11ª edição, Ed. Forense.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7369/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar de Arresto nº 7892/07 – 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO)

AGRAVANTE: JC DIST. LOG. E IMP. E EXP. DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A

ADVOGADA: Ana Cláudia da Silva

AGRAVADA: SAGARANA SUPERMERCADO LTDA.

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S/A, interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 65, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 7892/07, que indeferiu o pedido de cumprimento de medida liminar na empresa sucessora, visando arrestar bens pertencentes ao Agravado, SAGARANA SUPERMERCADOS LTDA. De imediato, verifico que o presente recurso não ultrapassa a barreira necessária ao seu conhecimento. Isso porque, ausentes os requisitos legais à formação do instrumento, porquanto, não fora o recurso instruído com as peças obrigatórias, consoante dispõe o art. 525, inc. I do Código de Processo Civil, litteris: "Art. 525. A petição do agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" Pela simples leitura do dispositivo legal retro citado, nota-se que é ônus do Agravante formar o instrumento com as peças ali elencadas, sendo de traslado obrigatório a cópia da decisão agravada, a certidão da respectiva intimação e as procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado. Entrementes, não foram os presentes autos instruídos com cópia da decisão agravada, que, segundo a certidão exarada pela escrevente judicial da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, Mª Erenice da S.R. Valadares, à fl. 09, trata-se do despacho de fl. 65 dos autos originários. Vale observar, também, que no corpo da exordial deste recurso não é apontada qual a numeração da decisão que se pretende ver reformada. Portanto, uma vez verificada a ausência de tais peças no instrumento o agravo não será conhecido, ainda que hajam sido observados os demais pressupostos de admissibilidade recursal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS – Trata-se de agravo de instrumento mal instruído, visto que não transladado peças necessárias. De Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 2ª edição em CD-ROM – 1998), em nota de rodapé ao art. 525, se aprende: Art. 525: 4. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou a turma julgadora de não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria). O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211). Finalmente, há também peças úteis ou facultativas (inciso II), que podem ser juntas, a critério do agravante, para facilitar o provimento do agravo e a melhor apreciação das questões suscitadas. Precedentes do extinto Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo não conhecido. (TJRS – AI 70.000.242.776 – 13ª C.Cív. – Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa – J. 10.02.2000) Ante o exposto e sem mais delongas, NÃO CONHEÇO do presente recurso em razão da instrução deficiente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de junho de 2007. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7435/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Embargos à Execução n.º 37956-3/07 da Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO)

AGRAVANTE: JONAS FUKAMI

ADVOGADO (S): Péricles Araújo Gracindo de Oliveira e Outros

AGRAVADO: BASF S.A.

ADVOGADO (S): Ruy Ribeiro e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por JONAS FUKAMI, contra a decisão proferida pelo Juízo de 1.ª instância nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 37956/07, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Relata o agravante trata-se de ação com o objetivo de obter revisão de cláusulas contratuais de compra e venda mercantil de insumos agrícolas, na qual requereu a justiça gratuita, ante à própria condição de agricultor que sofre com a voracidade dos agentes financeiros e empresas fornecedoras de insumos agrícolas, implicando em atual crise econômica. Que a decisão agravada pode causar danos irreparáveis, posto que se não forem pagas as custas processuais no prazo de 15 dias, haverá o cancelamento da distribuição e a execução prosseguirá em seus posteriores termos. Alega que a legislação é

especifica ao estabelecer como requisito à concessão da assistência judiciária uma declaração direta e categórica da parte, não se permitindo qualquer presunção. Requer seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, inclusive isentando-o do pagamento das custas processuais do presente agravo de instrumento. Ao final, o agravante pugna pelo provimento do presente Agravo, para reformar a decisão ora agravada, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita. Requereu, também o de praxe. É o relato do necessário. Concedo o pedido de assistência judiciária gratuita nestes autos de agravo de instrumento. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni juris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Colejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que para o seu deferimento, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito ativo a este agravo, para que seja concedida a gratuidade da justiça ao ora agravante, nos autos de Embargos à Execução n.º 37956-3/07. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007". (A) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 6718/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO Nº 6468/06 – 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outro

APELADA: ANGELA ALVES DE FREITAS

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO exarado na petição protocolizada sob o nº 045033 com o seguinte teor: "Junte-se. Defiro como requerido (vista e carga dos autos). Palmas, 18 de julho de 2007. " (A) Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7440/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 2007.0006.2643-9 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Nacional-TO)

AGRAVANTE: A. E. A. ACHCAR EVENTOS ME

ADVOGADO (S): Alessandro de Paula Canedo e Outros

AGRAVADO: DELEGADO FAZENDÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS – POSTO FISCAL DE FÁTIMA-TO

RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK (Convocada)

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA PARFIENIUK – Relatora convocada, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela), interposto por A.E.A ACHAR EVENTOS ME (nome fantasia HANGAR MODAS EVENTOS), representada por seu sócio André Elias Ariano Achar, contra a decisão interlocutória (fl. 86), proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Nacional, nos autos do Mandado de Segurança (n.º 2007.0006.2643-9) impetrado pela Agravante em desfavor do DELEGADO FAZENDÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS – POSTO FISCAL DE FÁTIMA (TO), na pessoa do Sr. Rivaldo Pinto da Silva (autoridade acoimada de coatora), ora Agravado. Na decisão Agravada o MM. Juiz a quo indeferiu pedido de liminar, no Mandado de Segurança em epigrafe, na qual, pretendia a Impetrante/Agravante a liberação de mercadorias retidas de forma injustificada no Posto Fiscal de Fátima, para fins de averiguação de possível ilícito fiscal. Em síntese, aduz a Agravante que é empresa privada do ramo de confecções, comércio varejista de artigos de vestuário e complementos, tais como malhas, tecidos, calçados e bolsas, e, que, no dia 13 de julho de 2007, por volta das 04:00 horas da manhã, ao transportar mercadorias da cidade de Goiânia – GO com destino a Palmas, teve suas mercadorias retidas indevidamente junto ao Posto Fiscal da Delegacia Fazendária do Estado do Tocantins, localizado em Fátima – TO. Saliencia que as referidas mercadorias eram destinadas à realização de um Evento, Feira promovida pela Agravante nos dias 13, 14 e 15 de julho de 2007. Destaca que realiza feiras periódicas na cidade de Palmas-TO, sendo que, a mesma por vender através de realização de eventos, possui condições de praticar preços condizentes e mais acessíveis para a população. Sustenta que exerce suas atividades comerciais de acordo com a lei, possui Alvará de Licença para Localização e Funcionamento (Quadra ASRSE 85, QI 03, Lote 25, Alameda 02, Palmas), expedido pelo órgão competente (Prefeitura de Palmas-TO), sendo que sua situação tributária encontra-se totalmente regular, não havendo motivo que justifique a apreensão das mercadorias destinadas à realização da indigitada feira. Alega que impetrou Mandado de Segurança perante o Juiz de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Porto Nacional, com pedido de liminar, visando a liberação das mercadorias. Todavia, tal medida foi indeferida. Assevera que a decisão recorrida é desprovida de fundamentação e fere direito líquido e certo da Agravante, eis que a retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma que o investimento totaliza aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que a retenção das mercadorias prejudicou a realização do evento, causando-lhe prejuízos financeiros bem como a sua imagem perante a sociedade palmense, arriscando a perder sua clientela. Ressalta que, é fato notório que a ACIPA tentou por várias formas impedir a realização do evento programado pela Agravante, sendo que de forma indireta, através da Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins, conseguiu que as mercadorias da Agravante ficassem retidas de forma injustificada junto ao posto fazendário de Fátima.

Destaca que a única justificativa apresentada pelos fiscais a Agravante é o fato das mercadorias estarem passando por conferência individual, peça por peça, contudo, já se passaram 5 (cinco) dias da retenção, sem que efetivamente a conferência fosse realizada. Argumenta que a retenção da mercadoria fere direito líquido e certo da Agravante de exercer sua atividade comercial, impedindo-lhe o livre comércio e a livre concorrência, pois a ação do fisco é clara, no intuito de beneficiar os comerciantes da ACIPA, para obstar a realização do evento organizado pela Agravante. Evidencia a ilegalidade da retenção das mercadorias, alegando que já se passaram mais de 4 (quatro) dias da apreensão, sem que seja emitido um único documento justificando tal ato. Ao final, pugna pela concessão de liminar (antecipação de tutela), no sentido de determinar a imediata liberação das mercadorias indevidamente retidas, que estejam acompanhadas das Notas Fiscais, devendo ser comunicada via fax para o posto fiscal de Fátima. Colaciona à inicial (fls. 02/13) os documentos de fls. 14 usque 90, incluído o comprovante de recolhimento de custas. Distribuídos os autos, por sorteio, a Relatora Desembargadora Jacqueline Adorno, coube-me o relato, nos termos do art. 57 do RITJ/TO. É o relatório do necessário. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o agravo de instrumento é próprio, eis que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e, é tempestivo, tendo em vista que não obstante a ausência de certidão de intimação da Agravante da decisão impugnada, a mesma foi proferida no dia 13 de julho de 2007, sendo evidente a sua tempestividade nos termos do art. 552 do CPC. Com efeito, examinando os argumentos expendidos pela Agravante, em análise perfunctória, vislumbro que razão lhe assiste, uma vez que a decisão agravada está em desacordo com a Súmula 323 do STF, segundo a qual é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo. Ante o exposto, concedo a atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, no sentido de determinar a imediata liberação da mercadoria da Agravante, acompanhada de Nota Fiscal, retida indevidamente no dia 13 de julho de 2007, no Posto Fiscal de Fátima-TO. Assim sendo, COMUNIQUE-SE, imediatamente, inclusive, via fac-símile, ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Porto Nacional – TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, inciso III, do CPC. REQUISITEM-SE, ainda, informações ao MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Porto Nacional – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação de acordo com a Lei n.º 11.187/2005, INTIMEM-SE o agravado DELEGADO FAZENDÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DO TOCANTINS – POSTO FISCAL DE FÁTIMA (TO), na pessoa do Sr. Rivaldo Pinto da Silva (autoridade acoimada de coatora), ora Agravada, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Após, ouça-se à douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas – TO, 18 de julho de 2007. ". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7287/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Reivindicatória de Posse nº 418/07 – da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO)

AGRAVANTE: PASQUAL JOSÉ ROTILLI

ADVOGADOS: João Paulo Borges e Outros

AGRAVADO: RUI CÉSAR REIS MÁXIMO

ADVOGADOS: Pedro D. Biazotto e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Agravo de Instrumento, manejado por PASQUAL JOSÉ ROTILLI, via de seu advogado, todos devidamente qualificados na peça inaugural, contra decisão proferida pela MM. Juiz da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, nos autos da Ação Reivindicatória de Posse nº 418/03, proposta por RUI CÉSAR REIS MÁXIMO, cuja decisão revigorou os efeitos da antecipação de tutela, anteriormente suspensa. Diz o Agravante que, por força da decisão do STF, as Ações Possessórias de nº 418/03 (objeto deste agravo) e 423/03 que tramitam na Comarca de Ponte Alta do Tocantins, além de todas as outras que revelam conflitos possessórios nas zonas limítrofes entre os Estados da Bahia, Piauí e Tocantins, foram suspensas ou sobrestadas até ulterior decisão nas ACO's de nºs 347 e 652 e Ação Cautelar nº 733. Informa que a decisão a quo (ora agravada), revigorando os efeitos da antecipação de tutela (suspensa pelo mesmo juiz), traduz total desobediência e insubordinação, apresentando-se como verdadeiro esbulho judicial, afrontando diretamente decisão emanada do STF, ou seja, prejudgando a demanda e declarando como verdadeiro os títulos dos Autores/Agravados. Diz, ainda, que a antecipação de tutela ora combatida via agravo, seja afastada de forma peremptória, como meio de Justiça, pois, salvo melhor juízo, o instituto da antecipação da tutela não admite a sua concessão sem que estejam sobejamente provados os fatos que justifiquem o seu deferimento. Enfatiza que a antecipação da tutela ora combatida é infinitamente prejudicial ao postulante do presente agravo de instrumento, pois fora regularmente imitado na posse, e desde então utiliza e explora economicamente o aludido imóvel, com vultuosos investimentos, ou seja, a existência do periculum in mora. Ademais, é negável sua boa-fé, pois as benfeitorias agregadas ao imóvel, são deflagradores do fumus boni juris. Por derradeiro, requer e espera a concessão liminar do efeito suspensivo ao presente recurso, pois, faz-se necessário, uma vez não haver nenhum fato novo que autorize a permanência da medida ora guerreada. Com a inicial vieram documentos de fls. 009/084. RELATADOS, DECIDIDO. A atribuição de efeito suspensivo somente se justifica quando o pedido atender integralmente a nova redação do artigo 527, da Lei nº 11.187/2005, impedindo assim, a interposição do aludido recurso, somente com o fito de procrastinar o andamento do feito principal, bem como, no atraso da prestação jurisdicional. Extrai-se que, para se emprestar efeito suspensivo a agravo de instrumento, que é medida excepcional, exige-se a presença dos requisitos exigidos no artigo supramencionado, não existindo um deles, indefere-se o pedido. Outrossim, o pedido de efeito suspensivo deve estar formulado na peça exordial, o que no caso dos presentes autos, inexistente tal pedido. No caso dos autos, não logrou o Agravante demonstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicercar o provimento postulado, atentando-se, simplesmente, em atacar o magistrado singular que preside o feito. Desta forma, diante da ausência dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, possível é a aplicação do novo dispositivo que rege a matéria. Vejamos: Com a edição da Lei nº 11.187/05, o presente recurso manejado sofreu sérias modificações no artigo 527, inciso II, onde, com todas as letras, leciona que,

a conversão do Agravo de Instrumento em retido é a regra, pois, a nova expressão “converterá” implica em determinação de retenção e não em sua possibilidade, como ocorria na redação anterior que trazia a expressão “poderá”. Verbis: “Art. 527 – Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: I-omissis.....II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. (Grifo nosso). Assim, faz-se necessário que o Relator adote as medidas insculpidas pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos acima alinhavados. Ex positis e tendo em vista a inocorrência de lesão grave e de difícil reparação, considerando, ainda, a nova regra processual que tem aplicação imediata, recebo o presente recurso na modalidade de AGRAVO RETIDO, determinando a remessa do mesmo à Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO, onde tramita a ação principal, devendo estes autos serem apensados à mesma, nos termos do dispositivo mencionado em linhas pretéritas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 18 de julho de 2007. “. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7327/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Tutela Antecipada nº 2406/05 – 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)
AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO
ADVOGADO (S): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros
AGRAVADO (S): IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE
ADVOGADO (S): Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “As fls. 349/351, o Agravante adentra nos autos com requerimento para que seja determinado ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, que proceda imediatamente o cumprimento da medida liminar concedida às fls. 181/186. Para tanto, alega que a medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 3622, que suspendeu os efeitos da decisão retro citada, não foi submetida a referendo do Tribunal Pleno no dia 05 do corrente mês, consoante determina o art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual, não poderia produzir qualquer efeito. Ressalta, que o ato praticado pelo MM. Juiz a quo caracteriza usurpação de competência do Tribunal Pleno, único órgão competente para tornar válida a decisão proferida no MS 3622 e, de consequência, suspender os efeitos da decisão proferida nestes autos. Através das petições de fls. 192/212 e fls. 241/246, requerem as partes a reconsideração da liminar concedida alhures. É o Relatório. O art. 165 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins assim estabelece: “Art. 165. A medida liminar concedida pelo Relator nos mandados de segurança impetrados contra as autoridades relacionadas na linha g do inciso I do art. 7º, será obrigatoriamente submetida, de ofício, ao Tribunal Pleno, na primeira sessão seguinte ao proferimento da decisão, salvo justo impedimento, não produzindo efeito senão ad referendum do Tribunal Pleno.” Conforme se pode observar, o Regimento deste Tribunal é claro ao dispor que, em caso como o dos autos, ou seja, quando conhecido Mandado de Segurança contra decisão de Desembargador - posicionamento ao qual não me filio -, “a medida liminar concedida pelo Relator não produzirá efeito senão ad referendum do Tribunal Pleno, na primeira sessão seguinte ao proferimento da decisão.” Com efeito, diante dessa expressa disposição regimental, que é de ordem pública, dúvidas não pode haver, de que a decisão por mim proferida às fls. 181/186 prevalece, tendo em vista que, a liminar concedida no famigerado Mandado de Segurança no dia 03 do corrente mês, não foi submetida a referendo do Tribunal Pleno na Sessão do dia 05 seguinte. Ao ensejo, com relação aos Pedidos de Reconsideração interpostos, mantenho a decisão anteriormente proferida, notadamente, por entender que a restituição das parcelas pagas em decorrência de Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel é inerente à natureza do negócio jurídico entabulado, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. Ante o exposto, determino ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, que proceda ao cumprimento da decisão por mim proferida às fls. 181/186 destes autos, na qual determinei a liberação de 50% (cinquenta por cento) do gado bovino ao Agravante e o prosseguimento do feito consoante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, em homenagem à segurança jurídica, à autoridade das decisões judiciais e aos princípios da legalidade e do devido processo legal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007.”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4507/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1360/96 – 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO E OUTROS
APELADO: HAUEISEN E DIAS LTDA.
ADVOGADO (S): MARCELO CLÁUDIO GOMES E OUTRO
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS TÍTULOS DE CRÉDITO QUE EMBASARAM A EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Cédula de Crédito Comercial emitida a título de renegociação de débito oriundo de outra operação bancária (saldo negativo de contrato rotativo – cheque especial), contém os mesmos vícios de iliquidez e certeza do contrato primitivo, retirando a exequibilidade do novo título formado. Mantida a sentença de 1.ª instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n. 4507/04, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelada Haueisen e Dias Ltda. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de Apelação, porém negou-lhe provimento para manter intacta a sentença recorrida, em todos os seus termos. Acompanham o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de

Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de julho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5725/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 6009/04 – 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO (S): ALUÍSIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
APELADO: PAULO IURE FERREIRA ALENCAR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA APELADA. A extinção do processo por abandono de causa pelo autor, depende de requerimento do réu.(Súmula 240, do STJ).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n. 4507/04, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelada Haueisen e Dias Ltda. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação para cassar a sentença apelada e determinar que os autos retornem ao i. juízo de origem, para prosseguimento, com a intimação do exequente para que, no prazo legal, se manifeste, querendo, sobre a não realização de penhora porque não encontrados bens do devedor. Acompanham o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 04 de julho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5303/06

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Usucapião de Terras Particulares Nº 1131/05 – Vara Cível)
APELANTE: JEMIMA GERTRUDES BARREIRA GARCIA
DEFEN. PÚBLICO: Nazário Sabino Carvalho
APELADO (S): ADAIL DOS SANTOS E ELVIRA CARLECI DOS SANTOS
PROC. DE JUSTIÇA: CÉSAR ALGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPIÃO – PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA – NEGADO – UNANIMIDADE – Comprovada a inépcia da inicial, determinado pedido não tem a menor possibilidade de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porque já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração das peculiaridades do caso concreto.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.303, onde figuram, como Apelante, JEMIMA GERTRUDES BARREIRA GARCIA, e, como Apelado, ADAIL DOS SANTOS E ELVIRA CALECI DOS SANTOS. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO interposto e, encampando o parecer MINISTERIAL nesta instância, NEGOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desa. WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 20 de junho de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1524/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Despacho de fls. 111/116)
AGRAVANTE: KÁTIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA
ADVOGADO (S): Sérgio Rodrigo do Vale e Outra
AGRAVADO: RENATO CAMPELO RIBEIRO
ADVOGADA: Marcela Juliana Fregonesi
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – PEDIDO NEGADO – Para que se possa obter a tutela cautelar é preciso que se comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de agradar o trâmite normal do processo.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1.524, onde figuram, como AGRAVANTE, KÁTIA TEREZINHA COELHO DA ROCHA e, como AGRAVADO, RENATO CAMPELO RIBEIRO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por MAIORIA de votos, CONHECEU do presente recurso, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão de fls. 111/116 dos autos. Votou com o Relator o Exmo Sr. Des. AMADO CILTON. A Sra. Desa. WILLAMARA LEILA, votou no sentido de nomear administrador judicial provisória à empresa Posto Tucunará Ltda., através de perito contábil, a fim de possibilitar a elaboração de auto circunstanciado de todos os bens de propriedade da empresa, relacionando todos os créditos, débitos, de modo a apurar a real situação econômica empresarial. Determinou também, a busca e apreensão dos Livros Comerciais e documentação contábil da empresa e dos veículos discriminados às fls. , medidas que considerou suficientes para assegurar a proteção do patrimônio comum, diante do poder discricionário acautelador do Magistrado. Contudo, acompanhou o nobre relator quanto à impossibilidade de decretar a quebra do sigilo bancário e fiscal da empresa Posto Tucunará Ltda., bem como, o bloqueio das contas bancárias existentes, por tratar-se de medida a ser deferida em procedimento ordinário. Por fim, teve por prejudicado o pedido de paralização das atividades da referida empresa, em razão do deferimento do pedido de nomeação de administrador judicial. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas/TO, 20 de junho de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7291/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Decisão de fls. 88/91)
 AGRAVANTE: VALDIR AIRES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO: Tarcísio Cassiano de Sousa Araújo
 AGRAVADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO: Olegário José de Oliveira Filho
 RELATORA: Juíza SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: Agravo Regimental em face de decisão que não conheceu Agravo de Instrumento. Ausência da certidão de intimação do decism vergastado. Recurso improvido. O recorrente alega tempestividade recursal, mas não apresenta qualquer elemento probatório que respalde sua tese. O não conhecimento do recurso não colide com qualquer princípio constitucional, haja vista que, fundado na análise dos requisitos de admissibilidade recursal, o acesso à Justiça foi devidamente garantido ao recorrente, no entanto, ele exerceu referido direito de maneira deficiente, pois não cumpriu as exigências previstas para a interposição do recurso apresentado. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº. 7291/07 em que Valdir Aires de Oliveira insurge-se contra a decisão de fls. 88/91. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 88/91), por seus próprios fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Juíza SILVANA PARFIENIUK, Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA E Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drª. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 04 de julho de 2007.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: TÚLIA JOSEFA DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 27/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua vigésima sétima (27ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e cinco (25) dias do mês de Julho do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5680/05 (05/0041701-6).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Nº 11243-0/04, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO).
 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS.
 AGRAVADO(A): PATRÍCIA RAFAELA BATISTA RAMOS.
 ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR.
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL
Juíza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL

02)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2398/05 (05/0041821-7).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6045/04 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 REMETENTE: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 IMPETRANTE: KELDSON DE SOUSA ARAÚJO.
 DEFEN. PÚBL.: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO.
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSD) DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL
Juíza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL

03)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2550/06 (06/0051634-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5417-1/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REG. PÚBLICOS).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.
 IMPETRANTE: LUZIRENE LUCENA DA SILVA.
 ADVOGADO: FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES E OUTROS.
 IMPETRADA: DIRETORA DO CEM - CENTRO DE ENSINO MÉDIO SANTA RITA DE CÁSSIA.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti	RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo	VOGAL
Juíza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL

04)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2629/07 (07/0056368-7).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 787/04 - VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL).

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E 2ª CÍVEL DA COMARCA DE TAGUATINGA/TO.

IMPETRANTE: PETRONILIO ROCHA FILHO.

ADVOGADO: ANDERSON MAMEDE.

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TAGUATINGA/TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

JUIZA CONVOCADA: JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

05)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5800/06 (06/0052106-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1534-6/04 - 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS).

APELANTE: GABRIELA ELAINE FERREIRA DA COSTA.

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES.

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: ADELMO AIRES JÚNIOR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX.

JUIZA CONVOCADA: JUIZA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Maysa Vendramini Rosal	RELATORA
Desembargador Moura Filho	VOGAL
Juíza Adonias Barbosa	VOGAL

06)=APELAÇÃO CÍVEL – AC-6311/07 (07/0055154-9) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL – AC- 6313/07 (07/0055195-6)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1539/05 DA 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: JOÃO BATISTA DE SENA.

ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE.

APELADO: WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR.

ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

JUIZA CONVOCADA: JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal	REVISORA
Desembargador Moura Filho	VOGAL

07)=APELAÇÃO CÍVEL – AC-6313/07 (07/0055195-6) EM APENSO À APELAÇÃO CÍVEL – AC-6311/07 (07/0055154-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 1580/05 DA 1ª VARA CÍVEL).

APELANTE: JOÃO BATISTA DE SENA.

ADVOGADO: WANDER NUNES DE RESENDE.

APELADO: WALTER GUIMARÃES DE MORAES JÚNIOR.

ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS.

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

JUIZA CONVOCADA: JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal	REVISORA
Desembargador Moura Filho	VOGAL

08)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6349/07 (07/0055432-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 12228/04 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS).

1º APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.

1º APELADO: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA.

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA.

2º APELANTE: DISBER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRO LTDA.

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA.

2º APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.

PROC.(ª) EST.: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

JUIZA CONVOCADA: JUIZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

09)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6440/07 (07/0055831-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 16265-7/05 - 2ª VARA CÍVEL).

APELANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA..

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS.
 APELADO: LINDINALVA PINTO RODRIGUES E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES E OUTROS.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
 JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6550/07 (07/0056453-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30514-6/06 - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS).
 APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
 PROC.(*) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.
 APELADO: GEORGETE ABDUO YAZBEK.
 ADVOGADO: LUCIANA FERREIRA LINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
 JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6563/07 (07/0056546-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 7312/04 - 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MAXLEI ARAÚJO DE SOUZA.
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO.
 APELADO: BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
 JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal	REVISORA
Desembargador Moura Filho	VOGAL

12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6569/07 (07/0056568-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 7436-7/05 - 2ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: MILSON RIBEIRO VILELA.
 ADVOGADO: MILSON RIBEIRO VILELA.
 APELADO: UNIMED - GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
 ADVOGADO: ADÔNIS KOOP.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
 JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA FLÁVIA AFINI BOVO

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal	REVISORA
Desembargador Moura Filho	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3624 (07/0057609-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: MÁRCIA SOARES DE SOUZA
 ADVOGADOS: Germiro Morelli e Outros
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS
 RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Soares de Souza contra ato praticado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara cível da Comarca de Palmas - TO, que em sentença determinou a desocupação do imóvel localizado na ARSO 111, QI 12, Alameda 21, lote 11, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, por quaisquer pessoas que porventura nele residam. Sustenta que não exerceu o contraditório na Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico ajuizada por Eliene Martins dos Santos Todan e Hélio Luís Todan em desfavor de Everaldo da Glória Torres. A sentença foi proferida no dia 02 de fevereiro de 2006, julgando parcialmente procedente o pedido, e consolidando como de propriedade do casal Eliene e Hélio o imóvel situado na Arso 111, QI 12, nº 11. Aduz a impetrante, que já que reside nesse imóvel há muito tempo, inclusive, edificado casa. Inconformada, após Embargos de terceiros (autos 2006.0004.3456-6/0) que não foram conhecidos, sendo manifesta a intempestividade (fls. 52/53). Desta decisão insurgiu-se a impetrante interpondo Apelação Cível que inicialmente foi recebida no duplo efeito e, em segundo momento, após reexame dos pressupostos de admissibilidade recursal, o juiz a quo refluíu, recebendo-a apenas no efeito devolutivo. Diante do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo pela autoridade impetrada, torna-se efetiva a determinação de desocupação do imóvel em que reside a impetrante. Em um foco mais detido da Inicial, afirma a Impetrante que: em sede preliminar, ser o presente writ cabível à espécie e tempestivo; no mérito, remédio heróico apto para combater a sentença que determinou a desocupação do imóvel pré-falado. Aduz, ainda, que possui direito líquido e certo oriundo da aquisição do imóvel questionado, de forma lícita e de boa fé, tendo como vendedor a pessoa de Sílvio Nelson Silveira Mendes, negócio esse realizado no dia 22.04.2004. Diz,

também: ser imprestável a Denúnciação da Lide intentada por Eliene e Hélio; ter havido decadência do direito de revogar procuração que firmou o negócio jurídico; e garantida a propriedade: ao caso se aplica a Súmula 202 do STJ, afastando-se os enunciados de nº(s) 267 e 268 do STF; Requereu a concessão de liminar para suspender imediatamente a sentença proferida na Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico. Pugnou pela concessão dos auspícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei Federal nº 1060/50. Arrematou seu petição requerendo a notificação da autoridade Impetrada, a oitiva do Órgão de Cúpula Ministerial e a concessão em definitivo da ordem requestada. Juntados documentos instrutórios às fls. 17 usque 227. É o sucinto relato, passo a decidir. O presente mandamus não merece ser conhecido. O ato judicial vergastado já transitou em julgado. A sentença que julgou parcialmente procedente a ação ordinária de anulação de ato jurídico movida por Eliene Martins dos Santos e seu esposo Hélio Luís Todan foi publicada em 21 de fevereiro de 2006 (fls. 31/34). Esse posicionamento encontra-se sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos: Sumula 268 STF: Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. De qualquer ângulo que observo, mostra-se completamente incabível o presente writ. É cediço que o mandado de segurança é utilizado para proteger direito líquido e certo, sempre que houver justo receio ou efetiva lesão a ser causada por ato ilegal ou cometido com abuso de poder por parte de autoridade. E, em se tratando de ato judicial, somente é aceitável, quando não houver recurso previsto em lei. Trata-se de disposição legal previsto no art. 5º, II da Lei 1.533/1951, qual seja: “Art. 5º – Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”. No caso dos autos, a impetrante opôs embargos de terceiros contra a sentença também alçada pelo presente mandamus. Houve sentença não conhecendo os embargos e posterior interposição de apelação cível, que ainda não foi conhecida por esse egrégio Tribunal. Não falta no ordenamento jurídico meio apto a impugnar o ato judicial em tela. O que se pretende, é utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso. Carece de suporte legal a presente ação mandamental. Exsurge de clareza solar a impropriedade do presente mandamus. ISTO POSTO, considerando a impropriedade da via eleita, com arrimo no art. 8º da Lei 1533/51 e obedecendo o art. 30, II, “e” do RITJ TO, não conheço do presente Mandado de Segurança. Após o trânsito em julgado, arquite - se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 18 de julho de 2007. (a) Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator em Substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7132 (07/0055404-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 13536/07, da 1ª Vara dos Feitos da Faz. e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.
 AGRAVANTE: JOÃO MARTINS NETO
 ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira
 AGRAVADO: DELEGADO DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO DE GURUPI-TO.
 RELATOR : Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “JOÃO MARTINS NETO, através do Advogado em epigrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 110/112. As fls. 131/133, o douto Juiz José Ribamar Mendes Júnior, em substituição, entendeu por bem em denegar a liminar requerida. Inconformado, o Agravante, às fls. 135/138, acostou o pedido de reconsideração da referenciada decisão. Conforme a nova sistemática do Agravo, que teve alguns de seus dispositivos no CPC modificados pela Lei 11.187/2005, “a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar” - parágrafo único do art. 527, do CPC (grifo meu). Como se vê, a reconsideração é medida que deve partir do próprio Relator, não sendo mais comportável o pedido de reconsideração, que na verdade nada mais é do que um agravo regimental com outra nomenclatura. Sendo assim, deixo de reconsiderar a liminar proferida às fls. 131/133 pelo douto Juiz José Ribamar Mendes Júnior, ao tempo em que determino o cumprimento do que foi explicitado ao final da referenciada decisão (fls. 133). Cumpra-se. Intimem-se. Palmas -TO, 09 de julho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em Substituição”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7382 (07/0057528-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Petição de Herança nº 46652-2/0, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas - TO.
 AGRAVANTE: C. DE O. E M. H. B. DE S.
 ADVOGADO: Marcelo Cláudio Gomes
 AGRAVADA : A. R. B. DE S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA E. R. DE S.
 ADVOGADO: Luiz Rodrigues Pereira
 RELATORA: Juíza MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C. DE O. e M. H. B. DE S., contra decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, a qual deferiu a medida liminar de arrolamento de bens nos autos da ação de petição de herança, em favor do agravado A. R. B. DE S., menor impúbere, representado por sua genitora, E. R. DE S. Em síntese, aduzem os agravantes que, na qualidade de pais e então herdeiros do falecido P. C. B. de S., obtiveram a homologação da partilha de bens nos autos da ação de inventário que tramitou pelo rito de arrolamento na 1ª Vara de Família e Sucessões de Palmas/TO. Relatam que, não obstante a homologação mencionada, o menor agravado A. R. B. de S., ingressou com a ação de petição de herança, como filho do de cujus e obteve do magistrado singular o deferimento de liminar para a realização do arresto dos bens transmitidos aos agravantes após o encerramento do inventário. Asseveram que a decisão objugada feriu o devido processo legal vez que a ação de inventário já transitou em julgado e o pedido do agravado deveria ter sido formulado por meio de ação anulatória ou rescisória. Alegam ainda que a decisão agravada vai de encontro ao artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, vez que o agravado havia requerido a desistência da ação anteriormente proposta no juízo da Vara de Órfãos e Sucessões do Distrito Federal. Requerem seja o agravo recebido com efeito suspensivo, para que seja suspensa a antecipação da tutela concedida na instância singela e ao final postulam o provimento do recurso com a consequente reforma da

decisão agravada. É o necessário a relatar. DECIDO. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido. À luz do atual Diploma Processual Civil, inicialmente é necessário averiguar se o presente recurso foge à regra de ser convertido na forma retida, ou seja, se ficou demonstrada a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade por instrumento, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do C.P.C. Pois bem. No caso sob exame, verifico que a decisão agravada restringiu-se na concessão de medida para o resguardo de bens objetos de partilha em ação de inventário, levando-se em consideração serem de fácil dissipação, motivo pelo qual se visa a proteção do direito do menor agravado, o qual, nas palavras da M.M. Juíza singular, comprovou, sobejamente, ser filho do autor da herança (fls. 123). Insta ressaltar que, em momento algum os agravantes tecem qualquer consideração sobre eventual lesão grave ou de difícil reparação que possa advir da decisão agravada; mesmo porque, os recorrentes foram nomeados depositários dos bens arrolados, sendo-lhes apenas vedada a prática de atos de alienações sem a devida autorização judicial. Vale dizer, os argumentos expostos neste recurso não conduzem a um provimento judicial capaz de recebê-lo na forma requestada, tampouco de suspender a tutela concedida pelo juízo monocrático, de onde se extrai a ilação de que a tese contida nas razões do agravo é matéria a ser dirimida nos autos da ação principal. Assim, conforme exposto, os agravantes não demonstraram a presença de um dos requisitos para a provisão jurisdicional que enseja o agravo na modalidade de instrumento, ou seja, ser a decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação dada pela Lei nº 11.187/05 ao art. 527 do Código Processual Civil, como segue: "Art. 527 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator: (omissis) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa." (Sublinhei) Dessa forma, à vista do exposto, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, CONVERTO o presente Agravo de Instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a remessa destes autos ao Juízo da causa, para serem apensados aos da ação principal. P.R.I.C. Palmas - TO, 11 de julho de 2007.(a) Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora em Substituição".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7403 (07/0057717-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 34304-6/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
PROC. GERAL MUNIC.: Antônio Luiz Coelho
AGRAVADA: MARIA CLARA DE SOUSA
DEFENSOR PÚB.: José Abadia de Carvalho
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O Município de Palmas – TO, interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento nº 7403/2007, em face da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos, da Comarca de Palmas – TO, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela antecipada, concedeu a antecipação do provimento final postulado, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, o agravante, juntamente com o Estado do Tocantins, forneça à agravada, tratamento ortodôntico e periodôntico adequados, e demais procedimentos necessários, conforme requerido na petição inicial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrerem em multa, a qual arbitrou-se em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento. Insurge-se, alegando, em síntese, que: a) as ações de procedimento na área da saúde, bem como em toda Administração Pública, decorrem de formalidades obrigatórias, de um planejamento obrigatório. E que todas as receitas e despesas do Poder Público, por força de imposição legal, devem constar de um "Plano Plurianual"; de uma lei de diretrizes orçamentárias e, ainda, de uma lei orçamentária anual, conforme preconizado no artigo 165 da Constituição Federal e ordenamento orçamentário nacional previsto na Lei nº 4.320/64; b) que as demandas na área da saúde são infundáveis, e de todo gênero, não sendo razoável que o Poder Público possa atendê-las indistintamente, sem priorizar aquelas que fazem parte do grupo de ações previstas no "Plano de Saúde" submetido à aprovação e efetivamente aprovado pelo Conselho Municipal de saúde; c) que os serviços pleiteados pela agravada não fazem parte do atual "plano de saúde", bem como, das atividades mínimas fixadas pela Portaria 599/GM, de 23 de março de 2006, como sendo área de atuação dos Centros Especializados Odontológicos criados no Município; c) se criado um precedente desta natureza, o Poder Público não terá como atender a todas as demandas que judicialmente decorrerão. Requer, ao final, o recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, com a revogação da liminar concedida. Recebo o recurso na sua forma por instrumento, em face de que o ato judicial ora impugnado é decisão que deferiu tutela antecipatória, o que faço estribada na seguinte lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: "Quando o agravo em sua forma retida for incompatível com a necessidade de impugnação do ato judicial, faltará interesse recursal em seu uso, de modo que a única via que se divisa será a via por instrumento. Tal é o que ocorre, por exemplo, com decisões que deferem ou indeferem liminares antecipatórias. Se o prejudicado recorresse desta decisão com agravo retido, este agravo somente seria examinado pelo tribunal quando fosse reapreciar a sentença ulteriormente proferida no feito. Nesta ocasião, porém, não haveria mais nenhuma utilidade em reexaminar a decisão interlocutória, mesmo porque já teria sido substituída pela sentença. Não há, por tanto, nenhum interesse processual no uso do agravo retido para atacar esta decisão." Quanto ao pedido de efeito suspensivo, deixo de concedê-lo por entender que o conteúdo da decisão interlocutória ora agravada não é suficiente para gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação aos interesses do agravante. Ademais, segundo o Autor retro supra, na obra mencionada (pág. 537): "O efeito suspensivo somente teria alguma utilidade se o tribunal (na figura do relator) pudesse conceder ao recorrente a providência que o juiz a quo lhe negou." Ao contrário, suspendendo-se o provimento concedido, haverá, o periculum in mora, mas para a agravada. É cediço que o artigo 273, § 2º, do CPC, realmente determina que Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entretanto, a hipótese in comento refere-se à autorização para tratamento ortodôntico e periodôntico especializados, ou seja, a garantia do direito à saúde consagrado na Constituição Federal. À evidência, então, que o bem maior - direito à saúde

- deve sobrepor-se ao bem menor - direito patrimonial do agravante -, mormente porque se encontra caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação do direito da agravada. Posto isto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer, no prazo legal, contraminuta. Palmas, 12 de julho de 2007. (a) Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora em Substituição".

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6327 (07/0055348-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: Ação Declaratória Negativa de Existência de Contrato Bancário c/c Reparação Civil, Indenização por danos morais e tutela antecipada nº 6353/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi -TO.
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: Rosângela Bazaia e Outros
APELADO: GILMAR FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO: Russel Pucci
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se o apelado para se manifestar sobre a petição de fls. 113/114. Cumpra-se. Palmas, 18 de Julho de 2007. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora em Substituição".

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1568 (07/0056915-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Reivindicatória nº 9542-0/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.
REQUERENTE: DILMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: Pedro D. Biazotto e Outros
REQUERIDO: MAURO FRANCISCO MAGNO
ADVOGADO: Eucario Schneider
RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se a requerente para que comprove o protocolo tempestivo da apelação cível, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Palmas, 13 de Julho de 2007. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora."

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELLY RODRIGUES VALADÃO

Pauta

PAUTA Nº 26/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua vigésima sétima (27ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2107/07 (06/0054212-4).

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 778/96).
T. PENAL: ART. 121 C/C ART.14, II DO CP.
RECORRENTE: SANTANA LOPES CHAVES.
ADVOGADO(S): DOMINGOS PEREIRA MAIA E OUTRO.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA.

3ª TURMA JULGADORA

Juiz Adonias Barbosa da Silva	RELATOR
Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho	VOGAL
Juiza Flávia Afini Bovo	VOGAL

2)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2056/06 (06/0049476-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 10870-9/05).
T. PENAL: ART. 214 C/C ARTS. 224, "A" E 225, § 1º, I E § 2º DO CPB E ART. 224-A DO ECA.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: DARCI DA COSTA LIMA.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

5ª TURMA JULGADORA

Juiza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juiza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

3)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2149/07 (07/0057613-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 9930-7/07).
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: JONAS DAVI DA SILVA.
DEF. PÚBL.: Dr. EDNEY VIEIRA DE MORAES.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA (em substituição).
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

5ª TURMA JULGADORA

Juiza Flávia Afini Bovo	RELATORA
Juiza Maysa Vendramini Rosal	VOGAL

Desembargador Moura filho VOGAL

4)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3396/07 (07/0056843-3).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2549-4/07).
T. PENAL: ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06.
APELANTE(S): UAGRISSON URCINO DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: Nalo Rocha Barbosa.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO.

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Rubem Ribeiro de Carvalho RELATOR
Juíza Flávia Afini Bovo REVISORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal VOGAL

5)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3434/07 (07/0057563-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 757/04).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART.29. AMBOS DO CPB.
APELANTE(S): ARMANDO TOMAZ DE SOUZA.
DEFEN(A). PÚBL(A).: MAURINA JÁCOME SANTANA.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (EM SUBSTITUIÇÃO).
RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Flávia Afini Bovo RELATORA
Juíza Maysa Vendramini Rosal REVISORA
Desembargador Moura filho VOGAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: DIRCE ALVES DE OLIVEIRA PONTES

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 28/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 28ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 31(trinta e um) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2404/05 (05/0042100-5).

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 233/99, VARA CRIMINAL).
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RÉU.: BONFIM VANDERLEY TEIXEIRA DE SOUZA.
ADVOGADO: SARANDI FAGUNDES DORNELLES.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO
RELATORA: JUIZA SILVANA MARIA PARFIENIUK.

5ª TURMA JULGADORA

Juíza Silvana Maria Parfieniuk RELATORA
Desembargador Carlos Souza VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa VOGAL

Decisão/Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4774/07 (07/0057952-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: IVÂNIO DA SILVA
PACIENTE: JOELTON MENDES
ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: "O advogado Ivânio da Silva, nos autos qualificado, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, Dr. Luiz Zilmar dos Santos Pires, impetra neste Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Joelton Mendes, também qualificado, alegando que no dia 23 de junho passado o paciente foi autuado como incurso em flagrante de delito descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343 e artigos 180, 299 e 304 do Código Penal Brasileiro, estando atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória desta Capital. Aduz que naquele dia o paciente foi acordado com os agentes da DENARC adentrando violentamente em sua residência e de imediato começaram a revirar todos os seus pertences, onde vieram a encontrar pequena quantidade de droga ilícita e diversos documentos, conforme auto de apreensão expedido pela Autoridade Policial. Afirma que esclareceu à autoridade que não é traficante e sim usuário de droga, sendo que foi autuado como traficante. Diz ainda que em relação aos demais crimes que lhe foram imputados negou a autoria, vez que os agentes apenas apreenderam documentos, mas nada que pudesse confirmar uma conduta dolosa, "a propósito, o crime de receptação dolosa dos objetos apreendidos e as condutas do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso, não foram devidamente evidenciadas até este momento, e assim não se justifica a custódia preventiva". Discorre sobre a duplicidade de seus documentos bem

como sobre o dinheiro apreendido em sua residência asseverando que nada se firmou no sentido "que foi oriundo do tráfico de entorpecente, e de certo não é proibido guardar dinheiro em casa. O paciente explicou a origem deste, sendo a venda de uma arma velha que possuía e ainda as cédulas apreendidas (a maioria de 20 e 50 reais) não demonstram serem oriundas de tráfico de drogas justamente por não se encontrar em maioria de cédulas menores (5, 2 ou 1 real)". Assevera que dessa maneira, "com exceção do tipo descrito no art. 33 da Lei 11343-06, os demais crimes imputados ao paciente são passíveis de liberdade provisória, mediante a constatação da não ocorrência dos motivos autorizadores de um decreto prisional preventivo. Em suma se o paciente comprovar as condições autorizadas da liberdade provisória anima-se a pleiteá-la". Consigna que é primário, leva uma vida normal, trabalhando e cuidando de sua família. Possui ocupação lícita, sendo autônomo, vivendo do comércio de bebidas e congêneres no bar de sua propriedade localizado próximo à sua residência na Rua 6, Setor Santa Bárbara. Ressalta que não há necessidade de se mantê-lo ergastulado, posto não se enquadrar em qualquer dos requisitos exigidos pelos artigos 311 e 312 do CPP. E que ainda não pretende deixar de prestar contas à justiça, apenas almeja fazê-lo em liberdade, na forma da lei e comparecendo a todos os atos processuais a que for intimado. Transcreve julgados que entende abraçar a sua tese e acosta documentos de fls. 011/45. E o relatório. Decido. É pacífico o entendimento que a liberdade provisória pode ser concedida pelo Juiz ao preso em flagrante, mesmo antes do oferecimento da denúncia e/ou conclusão do feito, quando verificado no auto de prisão a inoocorrência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal. Em sua argumentação o paciente aduz possuir residência fixa, trabalho lícito e que possui bons antecedentes, no entanto, perfolhando os documentos que acompanham a peça inicial percebo que o feito se encontra deficientemente instruído. É que não cuidou o impetrante de trazer aos autos qualquer documento do Cartório Distribuidor da Comarca que certificasse os seus antecedentes. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste maiores informações sobre o caso. Após juntá-las, colha-se o parecer do órgão de Cúpula Ministerial. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

Acórdãos

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.785/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL Nº 764/04 — VARA CRIMINAL.
T. PENAL: ART. 213 C/C 61, INC. II, ALÍNEA "D" E "H", DO CPB
APELANTE: LUCIANO ROCHA AIRES
ADVOGADO: NAZARENO PERREIRA SALGADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA OFENDIDA — NULIDADE ABSOLUTA — INOCORRÊNCIA — VÍTIMA JURIDICAMENTE POBRE — ART. 225, § 2º, DO CÓDIGO PENAL — CRIME CONTRA OS COSTUMES — ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO — CONVICÇÃO DO JUIZ CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA — RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA — RECURSO IMPROVIDO. 1. O ato de representar não depende de rigor formal, bastando para tanto a vontade inequívoca de que o autor do fato criminoso seja processado. Esse ato pode ser expressado de várias maneiras como o registro do Boletim de Ocorrência, prestado pela vítima, ou por seu representante legal, ou pelo simples comparecimento à Polícia, pedindo a punição do autor da infração. 2. A representação, a que se refere o art. 225, § 2º, do Código Penal, não depende de forma especial, bastando que o representante se dirija a autoridade competente para noticiar o delito, pois é de se presumir que, com essa atitude, pretenda a adoção das providências cabíveis. 3. O Juiz monocrático consolidou o seu convencimento não apenas no depoimento pessoal da vítima, tendo igualmente embasado a sentença nas demais provas produzidas nos autos que demonstram a materialidade e apontam a autoria do delito. 4. Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima, quando em harmonia com as demais provas dos autos, tem valor probante, pois tais crimes geralmente acontecem em horas mortas e sem a presença de testemunhas. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.785/05, figurando, como Apelante, LUCIANO ROCHA AIRES e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representado pelo Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 29 de maio de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2831/05 (05/0042197-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO DE COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, Nº 9.748/04 — JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
TIPO PENAL: ARTIGO 213 C/C ART. 61, INC. II, ALÍNEAS "D" E "H", TODOS DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADA: MARIA TEREZA CARVALHO SILVA
PROC. DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — CABIMENTO DE RECURSO — ARQUIVAMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ — DECISÃO DEFINITIVA — CABIMENTO DE APELAÇÃO — RECURSO PROVIDO. 1. Por se tratar decisão definitiva ou com força de definitiva, o arquivamento de ofício pelo juiz é perfeitamente apelável. 2. Sendo o Ministério Público o titular da ação penal, não pode o Juiz, de ofício, determinar o arquivamento do processo sem seu prévio requerimento. 3. Recurso provido".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.831/05, figurando, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelada, MARIA TEREZA CARVALHO SILVA. Sob a Presidência da Exma. Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por

UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 29 de maio de 2007. Des. JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7434/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NO agj Nº 6837
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CONDERNONZI E OUTRO
RECORRIDO(S): JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7437/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 4562
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S): OSVALDO LUIZ DE AQUINO RAIMUNDO
ADVOGADO: LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO E OUTRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7438/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3395
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S): LARISSA CRISTINA DAMACENA
ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7439/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA AC Nº 5658/06
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS E MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS
RECORRIDO(S): EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7441/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5658/06
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS E MARIA DAS GRAÇAS DE C. BASTOS
RECORRIDO(S): EGESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI E OUTRO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 19 de julho de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 3248

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE: ROSILENE DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA E OUTRO
RECORRIDO(S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO:
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 19 de julho de 2007.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO E PAGAMENTO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1691/06

REFERENTE: Ação de Execução por Quanti Certa nº 1255/00
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Coméia -TO
EXEQUENTE: Construtora Universo Ltda
ADVOGADO: Jair de Alcântara Paniago e outra
EXECUTADO: Município de Pequiizeiro
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos constata-se que este precatório não chegou a ser devidamente formalizado, ante a ausência de peças essenciais a sua procedibilidade (art. 235 RITJ). Após reiteradas intimações ao juízo requisitante, no intuito de serem enviadas as peças faltantes, foi encaminhado o ofício de fls. 20, dando conta de que a requisição de pagamento encaminhada tinha sido equivocada, pois sequer havia sido sentenciada a respectiva Ação de Execução, consoante se infere da sentença acostada às fls. 21/23. O art. 100, § 1º da Constituição Federal é incisivo ao estabelecer que as requisições de pagamento de débitos da Fazenda Pública, somente serão processadas depois do trânsito em julgado da sentença, sendo, pois, um dos requisitos exigidos pelo art. 235/RITJ para a formalização do instrumento. Desse modo, em razão da ausência de um dos requisitos essenciais à formalização do precatório (art. 235 do RITJ c/c art. 20, § 2º, I e IV, da Resolução nº 006/07), determino o ARQUIVAMENTO destes autos, observando-se as formalidades legais, inclusive, comunicando-se ao juízo requisitante. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1632/03

REFERENTE: Ação de Execução de Título Executivo Judicial nº 3004/01
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
EXEQUENTE: Brasil Posto Diesel Ltda
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: Município de Pugmil
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em análise desses autos, bem como dos Precatórios nºs 1652/04 e 1664/04, constata-se que as partes, Brasil Posto Diesel Ltda e Município de Pugmil, entabularam acordo em todos eles em 14/03/2006 e requereram a homologação por parte da Presidência desta Corte em 18/04/2006. Em que pese não terem sido homologados os respectivos acordos, verifica-se, pelo teor de suas cláusulas, que o parcelamento avençado findaria agora no mês de julho de 2007, consoante se infere do termo de fls. 94/95. Desse modo, antes mesmo de qualquer outra providência, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recebimento e quitação da quantia requisitada neste instrumento, sob pena de ser considerado quitado e determinado o seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1652/04

REFERENTE: Ação de Execução nº 2935/01
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
EXEQUENTE: Brasil Posto Diesel Ltda
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: Município de Pugmil
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em análise desses autos, bem como dos Precatórios nºs 1632/04 e 1664/04, constata-se que as partes, Brasil Posto Diesel Ltda e Município de Pugmil, entabularam acordo em todos eles em 18/04/2006 e requereram a homologação por parte da Presidência desta Corte em 18/04/2006. Em que pese não terem sido homologados os respectivos acordos, verifica-se, pelo teor de suas cláusulas, que o parcelamento avençado findaria agora no mês de julho de 2007, consoante se infere do termo de fls. 104/105. Desse modo, antes mesmo de qualquer outra providência, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recebimento e quitação da quantia requisitada neste instrumento, sob pena de ser considerado quitado e determinado o seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1664/04

REFERENTE: Ação de Execução nº 2818/00
REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO
EXEQUENTE: Brasil Posto Diesel Ltda
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EXECUTADO: Município de Pugmil
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Em análise desses autos, bem como dos Precatórios nºs 1632/04 e 1652/04, constata-se que as partes, Brasil Posto Diesel Ltda e Município de Pugmil, entabularam acordo em todos eles em 18/04/2006 e requereram a homologação por parte da Presidência desta Corte em 18/04/2006. Em que pese não terem sido homologados os

respectivos acordos, verifica-se, pelo teor de suas cláusulas, que o parcelamento avençado findaria agora no mês de julho de 2007, consoante se infere do termo de fls. 124/125. Desse modo, antes mesmo de qualquer outra providência, MANIFESTE-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o recebimento e quitação da quantia requisitada neste instrumento, sob pena de ser considerado quitado e determinado o seu arquivamento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

PRECATORIO JUDICIAL Nº 1698/06

REFERENTE: Ação Monitória nº 140-P/99
REQUISITANTE: Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia -TO
EXEQUENTE: Empresa de Com. Varej. De Combustível e Der. De Petróleo – Lopes e Marinho Ltda
ADVOGADO: Ricardo Teixeira Marinho e outros
EXECUTADO: Município de Nova Rosalândia
ADVOGADO: Fernando Borges e Silva
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Totalmente despropositado o pedido de suspensão formulado pelo ente devedor às fls. 106/108, por dois motivos, a saber: Primeiro, porque a ação de consignação em pagamento não tem o condão de suspender a tramitação do processo de requisição de pagamento, formalizado após o trânsito em julgado da sentença exequenda e que, a respeito do que ficou nela consignado, não se admite mais discussão. Segundo, pelo simples fato de que, depois de formalizada a requisição do pagamento da verba devida, sua tramitação e conseqüente quitação deverá observar única e exclusivamente os comandos constitucionais pertinentes à espécie, devendo a quantia ser consignada diretamente ao Tribunal de Justiça, cabendo ao Presidente da Corte a competência para determinar o seu respectivo pagamento (art. 100, § 2º, da CF). Diante do exposto, indefiro o pedido de suspensão da presente ordem de pagamento, por ser totalmente indevido. No entanto, a teor do que preceitua o artigo 78 do ADCT, com a redação dada pela EC nº 30/2000, INTIME-SE o Município executado, na pessoa de seu representante legal, via correios, com aviso de recebimento, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO**Intimações às Partes****2768ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h22 do dia 18 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057896-0

APELAÇÃO CÍVEL 6735/TO
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6245/01
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 6245/01 DA 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
APELADO(S): LEEKÊNIA AIRES DE OLIVEIRA LOPES E ANTÔNIO NEI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA
APELANTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO(S): SÉRGIO FONTANA E OUTRO
APELADO(S): LEEKÊNIA AIRES DE OLIVEIRA LOPES E ANTÔNIO NEI LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ANAYMUR CASSYUS VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0043268-6

PROTOCOLO: 07/0057906-0

APELAÇÃO CÍVEL 6736/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30263-3/0
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CÍVEL DA ÚNICA VARA)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
APELADO(S): WALMY LÚCIO SILVA E CERÂMICA REALINO LTDA
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0036526-0

PROTOCOLO: 07/0057919-2

APELAÇÃO CÍVEL 6738/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A.02396-7/0
REFERENTE: (AÇÃO RECLAMATÓRIA - CÍVEL - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: OSMARINO JOSÉ DE MELO
APELADO: WILMA PIRES FERNANDEZ
ADVOGADO: PRISCILA MADRUGA RIBEIRO GONÇALVES
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057920-6

APELAÇÃO CÍVEL 6737/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 74927-3/07 A. 8125-4/07
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 74927-3/06 DA ÚNICA VARA)
APELANTE: JORGE AGNALDO DIAS
ADVOGADO: JOSÉ HUMBERTO DE ALMEIDA MANZI
APELADO: FÊNIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007
IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: FUNCIONANDO, COMO ADVOGADO, PARENTE EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA O ART. 252, INC. I, CPP

PROTOCOLO: 07/0057921-4

APELAÇÃO CÍVEL 6739/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 759/99 DGJ 2139
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL Nº 759/99 DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
APELADO: GURUPI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(S): LEILA STREFLING GONÇALVES E OUTRO
APELANTE: GURUPI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO(S): LEILA STREFLING GONÇALVES E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) E: IRANA DE SOUSA COELHO AGUIAR
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057923-0

APELAÇÃO CÍVEL 6740/TO
ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30262-5/07 A. 30266-8/07
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA - CÍVEL Nº 30262-5/07 DA ÚNICA VARA)
APELANTE: VERGILINO ASSIS SOARES
ADVOGADO(S): CRISTIENE PEREIRA SILVA E OUTRO
APELADO: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES
ADVOGADO: NAPOLEÃO SANTANA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007

PROTOCOLO: 07/0058015-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3633/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AGI 7372
IMPETRANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(S): WANDERLEY MARRA E OUTROS
IMPETRADO: RELATOR DO AGI-7372
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPEDIMENTO DES: MARCO VILLAS BOAS - JUSTIFICATIVA: POR SER RELATOR DO AGI Nº 7372.
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: IMPEDIMENTO LEGAL CONFORME ART. 128 - LOMAN.

PROTOCOLO: 07/0058017-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7442/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15551-7/07
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 15551-7/07 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): JOÃO AMARAL SILVA E OUTROS
AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 07/0058021-2

HABEAS CORPUS 4775/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: HC 427/07
IMPETRANTE: WELSON JESUS SALES
PACIENTE: WELSON JESUS SALES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE NATIVIDADE-TO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 2ª CÂMARA CRIMINAL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/07/2007

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAINA****1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1356-4/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, PAULO ROBERTO RIBEIRO PINTO, brasileiro, casado, empresário, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Sebastião Leite da Silva e Maria Aparecida Ribeiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 329, c/c art. 29 ambos do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 21 de agosto de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 19 de julho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 2006.0003.1356-4/0)

FRANCISCO VIEIRA FILHO, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como Autor, move contra, VICENTE DUTRA SAMPAIO NETO, brasileiro, solteiro, estudante, natural do Rio de Janeiro, filho de Luiz Dutra Sampaio e Maria Aparecida Ribeiro, atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 329, c/c art. 29 ambos do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 21 de agosto de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar, promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito. Araguaína, 19 de julho de 2007.

MIRACEMA

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 4278/07

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Francisco Pereira da Luz e Laurinete Paula da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. FRANCISCO PEREIRA DA LUZ, brasileiro, solteiro, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o termo de acordo firmado pelos requerentes e em consequência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, de acordo com o art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 02 de abril de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 18vº. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19/07/07. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de julho de 2007.(19/07/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3972/07

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Pedro César de Matos e Keliene Pereira da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. KELIANE PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por PEDRO CÉSAR DE MATOS E KELIANE PEREIRA DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 27 de março de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "Considerando a certidão de fls. 17. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19/07/07. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de julho de 2007.(19/07/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3980/07

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Osvaldo da Silva Moreira e Maria José Gama de Sousa.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. OSVALDO DA SILVA MOREIRA e MARIA JOSÉ GAMA DE SOUSA, brasileiros, solteiro e casada, lavradores, estando em

lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, de acordo com o art. 584, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o Termo de Acordo firmado às fls. 04 por OSVALDO DA SILVA MOREIRA E MARIA JOSÉ GAMA DE SOUSA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 17 de abril de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "Considerando as certidões de fls. 12 e 18vº. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19/07/07. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de julho de 2007.(19/07/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 4185/06

Ação: Homologação Judicial de Acordo Extrajudicial
Requerente: O Ministério Público Estadual, em favor de Mauro Pereira de Sousa e Lucélia Pereira da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO dos Srs. MAURO PEREIRA DE SOUSA e LUCÉLIA PEREIRA DA SILVA, brasileiros, solteiros, vendedor e do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOMEM CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o termo de acordo firmado pelos requerentes, e em consequência julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, de acordo com o art. 269, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 15 de dezembro de 2006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "Considerando as certidões de fls. 11 e 17vº. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19/07/07. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de julho de 2007.(19/07/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 2757/01

Ação: Divórcio Litigioso
Requerente: Cecília Moura Lima.
Requerido: Nilson Carreiro da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. CECÍLIA MOURA LIMA, brasileira, casada, agente comunitária de saúde, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo nº 2.757/2.001, sem julgamento de mérito, e tendo a Ilustre Defensora Pública sido promovida nomeio a fim de tomar ciência da sentença o Dr. Fabrício Teixeira Noleto. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive via edital com prazo de 20 dias, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 18 de outubro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 33vº. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19/07/07. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de julho de 2007.(19/07/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 2130/97

Ação: Alimentos
Requerente: Raimunda Barbosa de Sousa, rep. sua filha menor M.S.S.
Requerido: Francisco César dos Santos.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. FRANCISCO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, gerente comercial, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Julgo em consequência extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 05 de julho de 2.006. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: "Considerando a Certidão de fls. 100. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19/07/07. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de julho de 2007.(19/07/07).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 376/04

Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciado
Vítima: Claudilene Farias da Silva.
Adolescente Infrator: H.R.S.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. CLAUDILENE FARIAS DA SILVA, brasileira, amasiada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o art. 267, VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, archive-se. Miracema do Tocantins, 13 de junho de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

DESPACHO: “Considerando a Certidão de fls. 21. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 19/07/07. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos dezoito dias do mês de julho de 2007.(19/07/07).

MIRANORTE

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, Juíza de Direito desta Comarca, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente edital com prazo de 90 dias, extraído dos autos de Ação Penal n 466/96 em que figura como acusado WALTER ABREU CURADO, atualmente em lugar incerto e não sabido, que o acusado acima nominado fica devidamente INTIMADO da sentença absolutória, nos seguintes termos, parte dispositiva da sentença: “(...) E por tudo mais que dos autos constam, absolvo o acusado Walter Abreu Curado, nos termos do artigo 386, inciso VI, por não existir prova suficiente para a sua condenação. Mirte-TO, 13/04/05, Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito.”

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, o qual será afixado no local de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS N. 3.948/04

Ação: Alimentos

Requerente: MP assistindo o menor N.S.DO N. representado por sua genitora RUDINEIA COELHO SOARES

Requerido: PAULO CESAR DO NASCIMENTO.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido: PAULO CESAR DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, pedreiro/pintor, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, no dia 27 de novembro de 2007, às 14h30min, acompanhado de advogado e testemunhas, para realização da audiência de conciliação. Ciente de que o prazo para contestação é de quinze dias, a partir da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. DESPACHO: fls. 32 assim transcrito: “Cite-se o requerido por edital com prazo de trinta dias, bem como intime-se da data da audiência designada, advertindo-se das disposições dos artigos 285 e 319, do CPC, para caso queira, apresente contestação. Nomeie a Defensora Pública em exercício nessa Comarca para promover a defesa dos interesses do requerido. Intimem-se. Cumpra-se. Miranorte/TO, 09 de julho de 2007. As. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete (19/7/2007). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0000.1956-7, Ação de Divórcio, onde figura como requerente APARECIDA DE FÁTIMA MIRANDA OLINDA em desfavor de JOSÉ MARIA OLINDA. Que pelo presente, CITA-SE, JOSÉ MARIA OLINDA, brasileiro, casado, operador de máquinas pesadas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, bem como, para, comparecer perante este juízo para Audiência de Conciliação e/ou Instrução e Julgamento, no dia 21 de agosto de 2007, às 13h 30min, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 03/05, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 15, a seguir transcrito: “ Tendo em vista que o requerido encontra-se em local incerto e não sabido, determino a citação por edital, com prazo de 15 dias(art.232, inciso III, do CPC), para os termos da presente ação, contestar, após a realização da audiência de conciliação e/ou instrução, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Lance em pauta para o primeiro dia útil disponível a audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Miranorte-TO, em 25 de abril de 2006. Ass. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (18/7/2007). Maria Adelaide de Oliveira. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS N. 2.238/99

Ação: Investigação de Paternidade C/C Alimentos

Requerente: MP assistindo o menor F.M.S. representado por sua genitora ELIZIA MARIANA DOS SANTOS

Requerido: JORLAN MARQUES DE CASTRO.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido: JORLAN MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado, nascido em 06/03/1969, natural de São Luis de Montes Belos, filho de Antônio Rodrigues de Castro e Olga Marques de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, no dia 04 de setembro de 2007, às 14h30min,

acompanhado de advogado e testemunhas, para realização da audiência de conciliação e Instrução. Ciente de que o prazo para contestação é de quinze dias, a partir da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. DESPACHO: fls. 81 assim transcrito: “Proceda-se a intimação do requerido, por edital, publicando-se no Diário da Justiça e certificando nos autos a sua publicação, para a audiência de conciliação e instrução. Lance-se em pauta. Intimem-se as testemunhas do Autor e advogada do requerido, bem como o Ministério Público. Providencie e cumpra-se. Miranorte/TO, 04 de junho de 2004. As. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete (18/7/2007). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE TRINTA DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS N. 2.238/99

Ação: Investigação de Paternidade C/C Alimentos

Requerente: MP assistindo o menor F.M.S. representado por sua genitora ELIZIA MARIANA DOS SANTOS

Requerido: JORLAN MARQUES DE CASTRO.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido: JORLAN MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado, nascido em 06/03/1969, natural de São Luis de Montes Belos, filho de Antônio Rodrigues de Castro e Olga Marques de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo, no dia 04 de setembro de 2007, às 14h30min, acompanhado de advogado e testemunhas, para realização da audiência de conciliação e Instrução. Ciente de que o prazo para contestação é de quinze dias, a partir da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. DESPACHO: fls. 81 assim transcrito: “Proceda-se a intimação do requerido, por edital, publicando-se no Diário da Justiça e certificando nos autos a sua publicação, para a audiência de conciliação e instrução. Lance-se em pauta. Intimem-se as testemunhas do Autor e advogada do requerido, bem como o Ministério Público. Providencie e cumpra-se. Miranorte/TO, 04 de junho de 2004. As. Maria Adelaide de Oliveira, Juíza de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de Julho do ano de dois mil e sete (18/7/2007). MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA. Juíza de Direito.

PALMAS

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS NO: 2004.0001.0071-8

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cristovam Pereira Pontes

Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros

Requerido: José da Costa Cardoso e outro

Advogado(a): Dra. Eulerlene Angelim Gomes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo.

AUTOS NO: 2006.0006.0575-1

Ação: Embargos

Requerente: Eliana Santos da Silva

Advogado(a): Dra. Cláudia Luíza de Paiva

Requerido: Bolívar Camelo Rocha

Advogado(a): Dr. Alvaro Cândido Póvoa

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Designo o dia 01 de agosto de 2007, às 14 horas para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.

AUTOS NO: 2006.0008.7111-7

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: Uendel Gonçalves Mattos

Advogado(a): Dra. Cecília M. Fonseca

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado(a): Dr. Niltom Valim Lodi

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ante a falta de base fática para amparar a pretensão. (...) Apenas o Banco demandado requereu a produção de prova. Defiro as seguintes provas requeridas: depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para comparecer à audiência com a advertência de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Expeça-se o necessário à intimação; produção de prova pericial, cujo objeto é a constatação da cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência e encargos financeiros capitalizados mês a mês, bem como a apuração do valor legal da dívida. Nomeie a contadora Valéria Cristina Mendes para realização da perícia, fixando a título de honorários a importância de R\$ 700,00 (setecentos reais). Intime-se as partes para formular quesitos e indicar assistentes técnicos. Havendo anuência, tácita ou expressa, intime-se a requerente para proceder o recolhimento em conta judicial remunerada. (...).

AUTOS NO: 2006.0006.7357-9

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Sara Souza Jácome

Advogado(a): Dr. Dydimio Maya Leite Filho

Requerido: Lourival Rodrigues Freitas e Cleomar Luiz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, reconhecendo a infrigência da norma contratual, com fundamento no art. 186 do Código Civil Brasileiro para: a) decretar a resolução do contrato firmado entre as partes às fls. 09/12, com fundamento no artigo 475 do Código Civil, ficando a autora reintegrada, em definitivo, na posse do bem imóvel localizado na Quadra ARSO 41, QI 01, LOTE 20, nesta capital; b) condenar os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a requerente Sara Souza Jácome; c) condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta a pouca complexidade da causa (CPC, art. 20, § 4º), mais custas processuais, calculadas estas sobre o valor total da condenação, acima referida e a todos os demais consectários legais, determinando a extinção do processo nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sobre a condenação incidirão correção monetária pelo índice oficial (INPC-IBGE) e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data do fato (súmula 54 do STJ). A restituição da importância paga, por decorrer de descumprimento do contrato por parte dos réus, deverá ser imediata, devendo ser apurada mediante liquidação por arbitramento levando em conta o valor do bem objeto da demanda na data do arbitramento.

4ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 029 / 2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

1. Nº / AÇÃO: 087/02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO

REQUERIDO: WANDERLINO FERREIRA SOUSA E ANÍSIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO

INTIMAÇÃO: EFETUE O REQUERIDO O PAGAMENTO DO DÉBITO, CONFORME DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 12 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

2. Nº / AÇÃO: 2007.0005.9322-0 – AÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO

REQUERENTE: FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais. Trata-se de ação ordinária. Assim, remeta-se os autos ao Cartório Distribuidor para correção na autuação e no registro do feito. Após, nova conclusão. Int. Palmas, 16 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

3. Nº / AÇÃO: 2007.0005.0123-7 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: LAURINHO MARIANO DA SILVA

ADVOGADO: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO

REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Recebo como emenda à inicial às fls. 61/66. Para realização de audiência de justificação, designo o dia 24 de julho de 2007, às 14:00 horas, a qual será realizada com observância do disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido. Int. Palmas, 16 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

4. Nº / AÇÃO: 1449/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: FRANCISCA LIMA BARROS

ADVOGADO: SÉRGIO BARROS DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADO: JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO E MARCIA CAETANO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 11 de setembro de 2007, às 14:00 horas. Int. Palmas, 12 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

5. Nº / AÇÃO: 2006.0001.7981-7 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

REQUERENTE: ROMEU BAUM E JOANA BAUM

ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO

REQUERIDO: LUIZ ALBERTO COQUEIRO FILHO

ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA

INTIMAÇÃO: Proceda o requerente ao recolhimento das custas de locomoção do oficial, para as providências de mister.

6. Nº / AÇÃO: 2007.0004.7949-5 – AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM

REQUERENTE: LAUDESINA RIBEIRO DUALIBE NETA

ADVOGADO: FLAVIO DE FARIA LEÃO

REQUERIDO: LEANDRO ALBINO DE SOUZA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Fls. 25: defiro. Retifique-se o valor da causa. Determino o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais. Cumprida essa determinação expeça-se o mandado. Int. Palmas, 16 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

7. Nº / AÇÃO: 2007.0004.8138-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES

REQUERIDO: RONALDO FERREIRA MARINHO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão de fls. 25 verso.

8. Nº / AÇÃO: 2007.0004.6714-4 – AÇÃO REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: REUTEMANN E REIS LTDA

ADVOGADO: PATRÍCIA GUILHERME ARAUJO SCHULLER

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 65/137, no prazo legal.

9. Nº / AÇÃO: 2007.0003.8718-3 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: AILTON ALVES FERNANDES

REQUERIDO: MARCOS AURELIO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 26 verso.

10. Nº / AÇÃO: 2007.0004.3906-0 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: ANA PAULA RIBEIRO COELHO

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Providencie o requerente o cumprimento da Carta Precatória.

11. Nº / AÇÃO: 2006.0002.0494-3 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

ADVOGADO: MARIA DAS DORES COSTA REIS

REQUERIDO: JAIRO DUARTE BEZERRA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 28/29. Em consequência, nos termos do artigo 791, inciso II combinado com artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução durante o lapso de tempo previsto para pagamento das parcelas convencionadas. P. R. I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

12. Nº / AÇÃO: 1382/02 – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: TELMO HEGELE E WALKER DE MONTE MOR QUAGLIARELLO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS

ADVOGADO: GILBERTO BATISTA DE ALCANTARA

REQUERIDO: OLIVAR DE PAIVA LIMA

ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO E DIVINO JOSÉ RIBEIRO

INTIMAÇÃO: "Sobre as contestações e documentos (fls. 79/82), bem como sobre as preliminares levantadas, manifeste-se o requerente em 10 (dez) dias. Int. Palmas, 13 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

13. Nº / AÇÃO: 2007.0005.5225-7 – AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE: CERREALISTA GURUPI LTDA

ADVOGADO: PAULO SÉRGIO MARQUES

REQUERIDO: GERSON JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 34 verso.

14. Nº / AÇÃO: 2007.0005.0118-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

REQUERENTE: LASTEN CAMILO DA COSTA

ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA

REQUERIDO: MANOEL DE JESUS SOUSA MARTINS

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 35 verso.

15. Nº / AÇÃO: 2007.0005.0035-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK – BANCO MULTIPLIO

ADVOGADO: PATRÍCIA AYRES MELO

REQUERIDO: GILDECI LEMOS DA SILVA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 23 verso.

16. Nº / AÇÃO: 2007.0001.8240-9 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ALCIDIO ROBERTO FERNANDES E MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADO: MARIANA SAMPAIO DE A. FERNANDES PONTES

REQUERIDO: RENELEIR JOSE DUARTE E ANGELA MARIA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 74 verso.

17. Nº / AÇÃO: 2007.0005.9761-7 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: IMUNOTECH SISTEMAS DIAGNOSTICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: VERONICA DE ALCANTARA BUZACHI

REQUERIDO: NUCLEO MEDICO LABORATORIAL DE PALMAS LTDA

ADVOGADO: não constituído

INTIMAÇÃO: "Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. Int. Palmas, 16 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

18. Nº / AÇÃO: 1552/02 – AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO

REQUERENTE: PROCYON ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: ATAUL CORREA GUIMARÃES

REQUERIDO: PREMOLTINS PREMOLDADOS TOCANTINS S/A

ADVOGADO: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JUNIOR E OUTROS

INTIMAÇÃO: "Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 11 de setembro de 2007, às 15:00 horas. Int. Palmas, 16 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

19. Nº / AÇÃO: 1890/02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS E CALCULOS DO FINANCIAMENTO DE VENDA DE BENS DURÁVEIS C/C DECLARAÇÃO DE CLAUSULAS ABUSIVAS

REQUERENTE: FLÁVIO FREITAS CARDOSO

ADVOGADO: CARLA SILVA RODRIGUES E FABIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO: MIGUEL BOULOS E ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 98/101. Em consequência, nos termos do artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais durante o lapso de tempo previsto para pagamento das parcelas convencionadas. P. R. I. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

20. Nº / AÇÃO: 2006.0006.6348-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS
 ADVOGADO: TULIO DIAS ANTONIO
 REQUERIDO: LUCIANO PEREIRA CUNHA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado a fls. 35/37. Em consequência, nos termos do artigo 791, inciso II combinado com artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução durante o lapso de tempo previsto para pagamento das parcelas convencionadas. Int. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

21. Nº / AÇÃO: 2006.0009.2586-1 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: HERBERT DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR
 ADVOGADO: DUARTE NASCIMENTO
 REQUERIDO: CLESIO FERREIRA DA SILVA E ADAGSMAR MARTINS DE ARAUJO
 ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES
 INTIMAÇÃO: EFETUEM OS REQUERIDOS O PAGAMENTO DO DÉBITO, CONFORME DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO: "Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC), intimem-se os devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários advocatícios provisórios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Int. Palmas, 17 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

22. Nº / AÇÃO: 1968/03 – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS
 ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E SERGIO FONTANA
 REQUERIDO: ADJAIRO JOSÉ DE MORAIS
 ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS
 REQUERIDO: VERTICAL GREEN DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES
 INTIMAÇÃO: "Sobre a petição e documentos (fls. 136/139), manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Int. Palmas, 17 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

23. Nº / AÇÃO: 1640/02 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO: IRACEMA FRANCO R. PINTO
 REQUERIDO: ANTONIO BENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO: RONALDO GUERRANTE TAVARES
 INTIMAÇÃO: "Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de setembro de 2007, às 14:00 horas. Quanto à produção de prova testemunhal, devem as partes atentar para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol no prazo de 15 (quinze) dias antes da data agendada. Requerente e requerido deverão ser intimados a comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (artigo 142 do Código de Processo Civil). Int. Palmas, 17 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

24. Nº / AÇÃO: 2006.0001.8050-5 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MORLAN S/A
 ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA
 REQUERIDO: FERROTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA
 ADVOGADO: não constituído
 INTIMAÇÃO: "Homologo por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos a desistência manifestada a fls. 71/72. Em consequência, nos termos do artigo 598 combinado com o artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo decorrente da ação de execução manuseada por Morlan S/A contra Ferrotins Indústria & Comércio de Ferro Ltda. Quanto aos documentos, defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias. Eventuais custas e despesas remanescentes deverão ser suportadas pela empresa requerente, uma vez que a requerida não se habilitou nos autos. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. Palmas, 09 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito".

25. Nº / AÇÃO: 2006.0008.7593-7 – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: SIDNEY DE MELO E DICLEIA VIEGAS CONCEIÇÃO DE MELO
 ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTROS
 REQUERIDO: ROGERIO PETRI, RENITA GERDA KRUGER E DIORGENES LEONAM MODERNEI DA SILVEIRA
 ADVOGADO: INGO HOFMANN JR. E VITOR HUGO S. S. DE ALMEIDA
 REQUERIDA: MARIUSA CRISTIANE BAUM PETRI
 ADVOGADO: MAGNO MARIO BAYER FILHO
 INTIMAÇÃO: "Vistos. Cuida-se de ação de rescisão contratual movida por Sidney de Melo e outra contra Rogério Petri e outra sob a alegação de descumprimento de cláusula consistente na alegada falta de pagamento de valores ajustados. O primeiro requerido ofereceu reconvenção e contestação e a segunda ofereceu contestação. Sustenta o primeiro requerido em sede reconvenção que o mero

inadimplemento parcial da obrigação assumida não dá ensejo à rescisão pretendida, não podiam os requerentes exigir o cumprimento das obrigações assumidas pelos requeridos sem antes cumprir com aquelas que assumiram e, por último, inexistência da mora em razão do caráter abusivo dos valores cobrados (cláusula rebus). Asseveram que, subsistindo o contrato pelas razões acima e, efetivados os pagamentos, fazem jus à outorga da escritura de compra e venda. Efetuaram depósito judicial no valor de R\$ 231.509,17. Pugnam pela aplicação da cláusula penal prevista no contrato aos requerentes por não terem honrado com a obrigação de baixa da hipoteca logo após o pagamento efetuado em 06 de agosto de 2004. Por último, reclamam a concessão de tutela antecipatória consistente em obter a imediata escrituração do imóvel e ainda a averbação da distribuição da demanda no Cartório de Registro de Imóveis. Em sua contestação dizem Rogério Petri, Renita Gerda Kruger e Diorgenes Leonam Modernel da Silveira que toda a problemática em torno do contrato deu-se porque o primeiro requerente não cumpriu sua parte na avença. Invocam o parágrafo segundo da cláusula segunda que prevê a baixa na hipoteca que pesava sobre o imóvel após o pagamento da parcela vencida em 06 de agosto de 2004 que foi devidamente quitada. Asseveram que a hipoteca em questão somente foi baixada em setembro de 2006. Chamam a atenção para o termo aditivo de contrato prevendo a outorga da escritura aos 03 de novembro de 2004, ocasião em que os requerentes deveriam apresentar todas as certidões relativas ao imóvel e em contrapartida teriam em seu favor a hipoteca do imóvel. Depois desta exposição passam a defender, em preliminar, a legitimação passiva da segunda e do terceiro contestantes e a ilegitimidade da demandada Mariusa Cristiane Baum Petri. Asseveram que o contrato não deveria ter sido firmado apenas em nome do primeiro requerido uma vez que eram também compradores o segundo e a terceira contestante. Referem as comunicações telefônicas, por fac-símile e por E-mails como prova do envolvimento destes nas tratativas. Por outro lado, sustentam que a Mariusa Cristiane Baum Petri não ostenta legitimação passiva uma vez que o contrato de compromisso de venda e compra foi celebrado antes do casamento desta com o primeiro demandado. Ainda em preliminar sustentam serem os requerentes carecedores da ação por falta de interesse de agir determinada pelo fato de não terem cumprido suas obrigações pactuadas em tempo hábil. Em outra preliminar sustentam serem os requerentes carecedores da ação por falta de interesse processual-inutilidade da produção de prova pericial e testemunhal para comprovar os alegados danos materiais. Alegam, ainda, inépcia da inicial sob alegada ausência da causa de pedir. Ponderam que os requerentes não expuseram com clareza os fundamentos jurídicos do pedido, deixando de expor a causa de pedir remota. Por último, no rol das preliminares, sustentam a inépcia da inicial por ausência de pedido. Salientam que o pedido deve ser certo e determinado e que os requerentes não especificaram em seus pedidos iniciais o quanto pretendem a título de indenização por danos morais e materiais. A requerida Mariusa Cristiane Baum Petri em suas linhas de defesa, em preliminar sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Salienta que não figurou no contrato ou no aditivo e que contraiu núpcias com o requerido Rogério Petri oito meses depois da celebração do contrato. Na sequência deduz preliminares idênticas às levantadas pelo primeiro requerido, quais sejam Inépcia da inicial por faltar pedido certo e determinado quanto aos alegados danos morais e materiais, falta de interesse de agir calcada na teoria da exceção do contrato não cumprido. Os requerentes apresentaram réplica (fls. 549/565) e apresentaram defesa em face da ação reconvenção manuseada (fls. 575/582). Chamam a atenção para o fato de que Diorgenes e Renita não são demandados e não figuram no contrato rescindido. Ponderam que o inadimplemento foi confessado pelo reconvinente Rogério Petri. Asseveram que o contrato foi firmado em 2004 e a inadimplência se operou em junho de 2005 que não há abusividade no ajuste. Ressaltam que a única assertiva verdadeira é a de que os contestantes Diorgenes e Renita não são inadimplentes. Rebatem o pedido de antecipação da tutela alegando ser impossível a outorga imediata da escritura por ser ela o cerne da contenda. O mesmo dizem quanto à pretensão imissão na posse do imóvel que foi entregue ao reconvinente em 2004 e por ele abandonada. Requerem seja decretada a improcedência da reconvenção e reconhecida a litigância de má-fé. Juntou-se aos autos a original da guia de depósito cuja cópia foi trazida com a defesa dos requeridos (fls.589). Por último, o requerido Rogério Petri atravessa petição pugnano pela apreciação dos pedidos de antecipação da tutela veiculados na inicial reconvenção lembrando que dos valores depositados devem retidos os honorários de corretagem. Realizada a audiência preliminar resultou infrutífera a tentativa de conciliação das partes passou-se à discussão dos pontos controvertidos e à fixação da atividade probatória, ocasião em que, por consenso ficou acertado que não há controvérsia quanto à nulidade do aditivo contratual e de que há uma diferença a ser quitada, subsistindo controvérsia sobre a alegação de descumprimento da cláusula contratual alusiva à baixa na hipoteca que pesava sobre o imóvel, sobre o valor da diferença devida e sobre a incidência de perdas e danos sustentada por ambas as partes. Pugnam pela produção de prova oral. Determinei que os autos viessem conclusos para apreciação das preliminares levantadas e das pretensões antecipatórias. Passo a resolver as questões pendentes: I) Na ação principal: 1) Preliminares: 1.1. Levantadas pelo requerido Rogério Petri: a) Legitimidade dos contestantes Renita Gerda Kruger e Diorgenes Leonam Modernel da Silveira: Em verdade as pessoas trazidas pelo requerido Rogério Petri para o bojo da relação processual não têm legitimação para tanto. Com efeito, discute-se nos autos o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre os requerentes e Rogério Petri na qualidade de compromissário comprador. Esta a feição da relação jurídica de direito material posta em juízo para discussão. A transposição das partes figurantes na relação de direito material para a senda processual não permite a extensão preconizada pelo demandado. A conduta de simplesmente inseri-los na contestação não pode ser admitida em nome da boa técnica processual exatamente por não ostentarem, Diorgenes Renita, qualquer relação de direito material com os requerentes. O que se delinea é uma relação jurídica entre estes últimos e o requerido Rogério Petri a determinar, no máximo uma intervenção de terceiros sob a modalidade da assistência simples (artigos 50 a 53 do Código de Processo Civil). Anoto, portanto, que os contestantes Renita Gerda Kruger e Diorgenes Leonam Modernel da Silveira, caso queiram, podem intervir nos autos como assistentes simples. Não

há que se falar em desentranhamento de peças porque a defesa apresentada por Rogério Petri traz em seu bojo as alegações dos terceiros Renita e Diorgenes. Deixo de fixar prazo para manifestação neste sentido uma vez que como se sabe, a assistência consubstancia-se em ato voluntário razão pela qual não comporta intimação ou exortação jurisdicional dos interessados no sentido de fazê-lo. b) Ilegitimidade da requerida Mariusa Cristiane Baum Petri: A matéria relativa à legitimidade da requerida Mariusa escapa ao rol das argúveis pelo requerido Rogério Petri. É que, malgrado sejam cônjuges, para obtenção do benefício dos prazos mais longos optaram por constituir procuradores diferentes e não é demasiado lembrar que no âmbito da processualística pátria, salvo os casos expressos de substituição previstos em lei, não se admite que a parte venha a juízo postular em nome próprio, direitos alheios. Deixo de conhecer, portanto, desta arguição. c) Carência de ação – Falta de interesse de agir e a exceção do contrato não cumprido: Esta preliminar apresenta conteúdo que se enlaça ao mérito da questão. Não há que se falar em carência de ação. Restando comprovada a exceção do contrato não cumprido depara-se hipótese de improcedência da rescisória e não de carência da ação. Há visível contorno meritório na matéria deduzida a título preliminar. Rejeita-se, por isso a arguição sob este título. d) Carência de ação – Ausência de interesse – inutilidade da produção de provas testemunhal e pericial para comprovar danos materiais: Também a matéria tratada sob este título não merece acolhida. A alegada impertinência das provas não se revela manifesta. O que a lei veda no tocante à prova oral é a exclusividade da ouvida de testemunhas para a consecução de prova quando o valor do contrato exceda a dez vezes o valor do salário mínimo. No caso em tela, não se fala em exclusividade da prova testemunhal. No tocante à perícia, também não antevejo a alegada inutilidade. Note-se que o próprio contestante delinea em sua defesa, em observância ao princípio da eventualidade, os caminhos que teriam de ser seguidos para a busca do valor das pastagens e da madeira apontados como fonte de perdas e danos. Afasta-se também esta preliminar. e) Inépcia da inicial – Ausência de causa de pedir: Não há que se falar em ausência da causa de pedir. Cuidando-se do tema causa de pedir remota, pode ela ser extraída com segurança das alegações iniciais. Não há dúvida de que a causa de pedir remota é o contrato celebrado entre as partes. Por outro lado, quando se perquire sobre a causa de pedir próxima depara-se de imediato a alegação de inadimplência. O mais é apreciação do mérito da contenda. Rejeita-se, por isso, também esta arguição. f) Inépcia da inicial – Ausência de pedido: Sustenta-se a inépcia da inicial alegando ausência de pedido por não haver especificação do quanto pretendido a título de danos materiais e morais. Não é feliz o requerido também neste particular. Isto porque, com relação aos danos materiais, os requerentes falam em prejuízos decorrentes dos negócios sucessivos que aperfeiçoaram fiados no ajuste feito com o requerido, falam ainda em prejuízos decorrentes da degradação de pastagens e da venda de madeira então existente na propriedade para a confecção de cercas. As pretensões podem até revelar-se improcedentes, entretanto há suficiente delineamento da matéria e o pedido respectivo é vislumbra do no fecho da petição inicial (fls. 09). Rejeita-se, por isto, mais esta arguição. 1.2. Levantadas pela requerida Mariusa Cristiane Baum Petri: a) Ilegitimidade da requerida Mariusa Cristiane Baum Petri: Realmente Mariusa não participou da celebração do contrato e comprovou ter contraído núpcias após a celebração do negócio em discussão. Ambos os elementos de convicção revelam-se aferíveis de plano. Basta examinar o contrato de fls. 11/13, bem como o aditivo de fls.14/15, para notar que, em nenhum deles figura a contestante. Observe-se, por outro lado que o compromissário comprador Rogério Petri qualifica-se como solteiro (fls. 11). Estes elementos aliados ao que se extrai da certidão de casamento de fls. 535 delineiam a falta de legitimação da contestante Mariusa por não ser contratante e, a princípio, enquanto cônjuge por ter se casado depois do contrato aperfeiçoado. Diz-se a princípio porque o contrato foi celebrado para pagamento em parcelas e com previsão de lavratura da escritura após o pagamento das prestações. Desta forma, do ponto de vista extrínseco, em face do momento da celebração da escritura (esta pretensão é ventilada pelo requerido Rogério Petri em sede reconvenção), a aquisição se daria sob a égide do vínculo matrimonial regrado pelo regime da comunhão parcial de bens. É possível admitir como visíveis os efeitos sobre a situação patrimonial do casal sejam positivos (revelando-se procedente a reconvenção manuseada) ou negativos (revelando-se procedente a rescisória). Forte nestes argumentos, vislumbro legitimação passiva decorrente da requerida Mariusa Cristiane, em razão do enlace matrimonial operado durante o período de execução do contrato firmado com previsão de pagamento diferida. Rejeito, portanto, a preliminar em questão. b) Carência de ação – Falta de interesse de agir e a exceção do contrato não cumprido: A matéria aqui ventilada já foi objeto de apreciação na alínea “c” das preliminares levantadas por Rogério Petri. c) Carência de ação – Ausência de interesse – inutilidade da produção de provas testemunhal e pericial para comprovar danos materiais: A matéria é idêntica àquela apreciada na alínea “d” das preliminares arguidas por Rogério Petri. d) Inépcia da inicial – Ausência de causa de pedir: Idêntica matéria já foi apreciada na alínea “e” das arguições do requerido Rogério Petri. e) Inépcia da inicial – Ausência de pedido: Foi objeto de apreciação no rol das preliminares levantadas por Rogério Petri (alínea “f”). 2) Na ação reconvenção: Pedidos antecipatórios: a) Imissão na posse do imóvel: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela específica comportável nas ações de adjudicação compulsória, qual seja, o imediato exercício da posse que decorreria do domínio que se pretende adquirir ao cabo da ação reconvenção se esta resultar procedente. Ao contrário do que sinalizou o requerido a situação queda-se adstrita à aferição dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, como ele próprio afirma, o pedido é de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A posse é sabidamente um dos efeitos da titularidade dominial e o requerido/reconvinte pretende adquirir o domínio através da medida reconvenção. Nestas circunstâncias o pedido destinado a obter imediatamente a posse do imóvel caracteriza-se como antecipação dos efeitos da tutela esperada e, para tanto é necessário aquilatar os requisitos próprios da medida. Vejamos: As alegações do requerido Rogério Petri, do ponto de vista econômico afiguram-se de certa maneira relevantes. Por razões óbvias a privação do exercício dos direitos de posse decorrentes do contrato apresenta-se apta a gerar

prejuízos, entretanto a mesma relevância não pode ser vislumbra quando se depara a outra faceta do caso em apreço. Com efeito, os requerentes/reconvindos alegam que o requerido imitido na posse na forma contratada abandonou depois o imóvel levando-os a colocar uma pessoa para tomar conta da área. Há elementos de convicção neste sentido, os quais, a princípio se colocam como fator de esmaecimento da relevância inicialmente encontrada nas alegações iniciais da reconvenção. Quanto ao fato da importância vultosa depositada ficar “parada”, sem que o requerido possa aplicá-la em outros setores não é suficiente para reverter o quadro que se desenha quando da perquirição dos requisitos próprios da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tal circunstância se coloca como um ônus para os litigantes e deve ser suportada na medida em que o pedido deduzido em sede reconvenção é no sentido de atingir o exaurimento do contrato de compromisso celebrado com a consequente obtenção do título definitivo da propriedade. Além disso, como está em questão a própria subsistência do contrato e seus corolários, afigura-se de bom alvitre a manutenção do atual estado de coisas. b) Averbação junto ao Cartório de Registro Imobiliário: Esta é uma providência que se afigura salutar. Para este fim a própria existência da lide é argumento relevante o bastante para a adoção da medida como forma de evitar que os requerentes, enquanto titulares do domínio e, no exercício indireto da posse, promovam nova alienação do bem trazendo terceiros incautos para o arcabouço de relações negociais conturbadas pela disputa judicial. Diante do exposto, defiro em parte o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional determinando apenas a averbação da contenda junto à matrícula do imóvel perante o Registro Imobiliário competente. Expeça-se o ofício que deverá ser submetido ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Tocantina à qual pertence o Termo Judiciário do Município de Rio Sono. No tocante à instrução, em consenso, as partes fixaram os pontos controvertidos. Outrossim, ambas pugnaram apenas pela produção de prova oral (fls. 594). Assim designo o dia 25 de setembro de 2007, às 14:00 horas para ter lugar a audiência instrutória. Int. Palmas, 17 de julho de 2007. Juiz Zacarias Leonardo. Titular da 4ª Vara Cível de Palmas”.

26. Nº / AÇÃO: 1722/02 – AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE

REQUERENTE: BWP INDUSTRIA METALURGICA E CONSTRUÇÃO LTDA (MULTICENTER FIGUEIREDO)
ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA
REQUERIDO: TALLES WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA
INTIMAÇÃO: “Para ter lugar a audiência preliminar preconizada no artigo 331 do Código de Processo Civil designo o dia 12 de setembro de 2007, às 16:00 horas. Int. Palmas, 17 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

27. Nº / AÇÃO: 1356/02 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: NEUSIMAR RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO: JOEL RIBEIRO AGUIAR E ZELINO VITOR DIAS
REQUERIDO: ISAIAS COSTA
ADVOGADO: AGERBON FERNANDES MEDEIROS
INTIMAÇÃO: “Redesigno audiência de fls. 86 para o dia 19 de setembro de 2007, às 14:00 horas. Requerente e requerido deverão ser intimados para prestarem depoimentos pessoal sob pena de confissão (art. 342 do Código de Processo Civil). Quanto à prova testemunhal, atentem as partes para o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentando o rol com o prazo de, no mínimo 15 (quinze) dias antes da audiência. Int. Palmas, 17 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito”.

28. Nº / AÇÃO: 2007.0003.3433-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO: ANTENOR BATISTA ROSA
REQUERIDO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: HAIKA M. AMARAL BRITO
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 32/65, no prazo legal.

29. Nº / AÇÃO: 2007.0004.6703-9 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: FABRICIO GOMES E JOSÉ MARTINS
REQUERIDO: GILMARIO FONTENELE DE CASTRO
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 24 verso.

30. Nº / AÇÃO: 2007.0005.0162-8 – AÇÃO MONITORIA

REQUERENTE: RAPHAEL FERNANDO LOPES
ADVOGADO: ALINE MARINHO BAILÃO
REQUERIDO: ALCIMAR EMILIO BERGER
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 18 verso.

31. Nº / AÇÃO: 2007.0004.2125-0 – AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
ADVOGADO: LUANA GOMES COELHO CAMARA
REQUERIDO: VIC – INCORPORADORA E CONTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: não constituído
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da certidão do oficial de fls. 28 verso.

32. Nº / AÇÃO: 2007.0004.8138-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES
REQUERIDO: RONALDO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO: ANTONIO HONORATO GOMES
INTIMAÇÃO: Manifeste-se o requerente acerca da contestação e documentos de fls. 27/154, no prazo legal.

5ª Vara Cível

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

AUTOS Nº 387/02

Ação: ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Requerente: CLAUDETE FURINI BARBOSA MARTINS

Advogado: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA.

Requerido: FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: NELSON PASCHOALOTTO.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado legalmente constituído, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 26.538,24, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (475-J.CPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa de 10% incidirá sobre o restante (475-J, § 4, CPC). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação (...)oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 47, § 1º, CPC). Palmas-TO, 14/06/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2006.3.1141-3

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

Requerente: RICARDO DE SIQUEIRA.

Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA..

Requerido: NORTE BRASIL TELECON S/A.

Advogado: CLAUDIENE M. DE GALIZA E OUTROS.

INTIMAÇÃO: " Intimar ambas as partes para apresentarem as contra-razões dos recursos de apelação, uma vez que Autor e Requerido recorreram da sentença."

AUTOS Nº 2005.2.9284-4 (APENSOS 2005.2.1621-8 E 2005.2.1226-3)

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR.

Requerente: ECM CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.

Embargado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE.

Advogado: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE.

INTIMAÇÃO: " Intime-se o Embargado para as contra-razões, no prazo de lei. Palmas-TO, 09/05/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

AUTOS Nº 191/02

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Requerente: CLÁUDIA MACIEL DE LIMA BERNARDES.

Advogado: CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS.

Requerido: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS.

Advogado: JENY MARCY AMARAL FREITAS.

INTIMAÇÃO: " Cite-se a requerida para que no prazo de 15 dias pague o valor sob pena de multa diária de 10% do crédito.Em caso de pagamento sem oposição por impugnação fixo os honorários em 10% do valor apontado na inicial.Palmas, 13/07/2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia-Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.**

O Dr. GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio INTIMA o Senhor JOEL NASCIMENTO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, sem profissão definida, natural de Tucuruí - PA, nascido aos 04 de dezembro de 1982, filho de José Milton Gonçalves e de Maria Zelita Nascimento Gonçalves, atualmente em local desconhecido, com prazo de 60(sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal nº 1486/2002, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "(...) Segundo preceitua o artigo 68 do código acima, "a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código". Dessas determinantes, reinam em desfavor dos réus, algumas delas, como seguem: Culpabilidade: (...); Motivos(...); Circunstâncias(...); Consequência(...) Ante essas considerações, ao réu Joel Nascimento Gonçalves, pelo crime de formação de quadrilha, fixo a pena-base em 01(um) ano e 07(sete) meses. Desta pena, ante a menoridade do acusado (CP, art. 65, I, 1ª parte), atenuo 01(um) mês, o que faz restar 01(um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. (...) Utilizando-se as regras do art. 69 do Código Penal(concurso material), tenho-a como definitiva em 06(seis) anos e 11(onze) meses de reclusão. Condeno o réu, também, ao pagamento de 240(duzentos e quarenta) dias-multa à base 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cada dia, devendo ser corrigido pelos índices de correção monetária quando do efetivo pagamento. (...) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de ¼ para cada. Nos termos do que dispõe o art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal, fixo o regime semi-aberto para o cumprimento das penas dos réus Joel Nascimento Gonçalves e Adair Antonio Muniz Júnior. Faculto recurso em liberdade. (...) PRI. Palmas, 08 de Fevereiro de 2007. Gil de Araújo Corrêa – Juiz de Direito." Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas TO, aos 18 de Julho de 2007.

PORTO NACIONAL**Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JERRY SOUZA CUNHA (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Doutor ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito - Substituto da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). JERRY SOUZA CUNHA, brasileiro(a), casada, lavrador, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2007.0000.0791-7/0, que lhe move HELIA SOUZA CUNHA. INTIMA-A para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2007, às 09h15, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e sete (18.07.2007). Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira. JUÍZA DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE JERRY SOUZA CUNHA (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito - Substituto da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). JERRY SOUZA CUNHA, brasileiro(a), casada, lavrador, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto Litigioso, autos nº 2007.0000.0791-7/0, que lhe move HELIA SOUZA CUNHA. INTIMA-A para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 18 (dezoito) de outubro de 2007, às 09h15, no Fórum de Porto Nacional-TO. CIENTIFICA-A de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dezoito dias do mês de julho de dois mil e sete (18.07.2007). ALLAN MARTINS FERREIRA. JUIZ DE DIREITO – SUBSTITUTO.

Juizado Especial Cível**EDITAL PRAÇA****DATA ÚNICA DIA 02/AGOSTO/2007 ÀS 14:00 HORAS**

O Doutor MÁRCIO BARCELOS COSTA, Juiz de Direito - Plantonista do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins , na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 02 de agosto de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a HASTA PÚBLICA o bem penhorado a quem mais der acima da avaliação de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), do bem de propriedade do Executado REINALDO CÉZAR MASCARENHAS, extraída do processo sob n.º 7.308/06 registrada e autuada neste Juizado Especial Cível no livro do TOMBO n. 02, proposta por ROBERTO CARLOS FONSECA DE SOUZA em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 01(um) Vídeo cassete, marca Sony, modelo SLV-Ex-5BR, n. 5789004, com controle, apresentando um bom estado de conservação, avaliado em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais)". Pelo presente fica(m) intimado(s) da data acima o(s) Executado(s), REINALDO CÉZAR MASCARENHAS, caso não seja(m) encontrado(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 18 de julho de 2007. MÁRCIO BARCELOS COSTA. Juiz de Direito Plantonista.

TOCANTÍNIA**Escrivania Cível****EDITAL DE HASTA PÚBLICA**

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia — TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que nos Autos de Carta Precatória n.º 443/2003, extraída do Processo de Execução Fiscal n.º 96.612-1, onde é Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Executado: POSTO DE MOLAS NACIONAL E OUTROS, foi designado o dia 27/09/2007, às 14:00 horas para realização da Primeira HASTA PÚBLICA, no átrio do Fórum de Tocantínia — TO., onde o Porteiro dos Auditórios levará a público o PREGAO para venda e arrematação, por preço não inferior ao da Avaliação, o seguinte bem penhorado, do Executado: Um imóvel rural, constituído por 500 (quinhentos) Ha do Lote 05, do Loteamento denominado Morro Limpo, Gleba 01, 3ª Etapa, localizado aproximadamente 150 KM da cidade de Rio Sono — TO, ao lado da Rodovia que liga Lizarda a Novo Acordo — TO, banhado pelos córregos Brejão, Pira, Patrona e Brejo da Lagoa, num total de 103.30 alqueires, registrado no Cartório de Registro de imóveis de Rio Sono — TO, sob a matrícula 249, à fls. 40, do Livro 2º. Avaliado da seguinte forma: 103.30 alqueires Goiano (Alqueirão), avaliados a R\$ 300,00 (trezentos reais) o alqueire, perfazendo um total atualizado de R\$ 35.215,80 (trinta e cinco mil duzentos e quinze reais e oitenta centavos). Não havendo licitantes, ou se não alcançar lance superior ao da avaliação, fica designado a 2ª Praça para dia 16/10/2007, às 14 horas não podendo o lance ser inferior ao valor de 80% (oitenta por cento) da Avaliação (CPC, artigos 692). Pelo presente, ficam as partes intimadas, bem como seus cônjuges, se casados forem. Dos Autos não consta recurso. E, para que ninguém possa alegar ignorância. Mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital, com as devidas publicações legais. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantínia — TO., aos 20 dias do mês de junho de 2007. Lílian Bessa Olinto. Juíza de Direito.